De:

Kafer Advogados Associados <gabriel@kafer.adv.br>

Enviado em:

terça-feira, 17 de maio de 2022 13:54

Para:

licitacao@planalto.pr.gov.br

Assunto:

Recurso Administrativo - PP SRP 37/2022

Anexos:

17.05.2022. Procuração.pdf; 17.05.22. Recurso Administrativo PP 037.2022.pdf

Boa tarde, atuando na defesa dos interesses da participante Iguaçu Desenvolvimento Ltda. - EPP, encaminho recurso administrativo a ser juntado no bojo do Pregão Presencial 37/2022, para análise e julgamento.

1

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,

Gabriel F. Käfer

Advogado

Direito Cível | Käfer Advogados Associados

(46) 99975-9117

gabriel@kafer.adv.br

www.kafer.adv.br

Av. Brasil, nº 706, Sala nº 07, Edifício Atlântico | Capanema/PR



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 37/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PARANÁ

IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, bairro Coqueiral, em Cascavel/PR, CEP 85807-040, neste ato representada por seu administrador **ULISSES RICARDO RÖEHRS**, brasileiro, unido estavelmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.576.449-76, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, com fundamento no art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93 e art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta comissão que decidiu pela habilitação da participante **F C Da Silva Terceirização Ltda.**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1. Síntese fática

Trata-se, na espécie de Pregão Presencial realizado sob a modalidade de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores definidos em edital, com valor máximo previsto de R\$ 974.115,28 (novecentos e setenta e quatro mil cento e quinze reais e vinte e oito centavos).

Aberta a sessão pública em 12/05/2022, e analisadas as propostas apresentadas, FC da Silva Terceirização Ltda. fora considerada habilitada e declarada a vencedora do certame.

Capanema/PR | Avenida Brasil, nº 706, Sala nº 07 | Caixa Postal nº 69 contato@kafer.adv.br | (46) 9 9975 9117 CNPJ 43.144.144/0001-24

Conforme se verá, no entanto, os documentos apresentados pela Recorrida demonstram a inexequibilidade da planilha de formação de custos, além de sua absoluta incapacidade técnico-operacional e econômico-financeira para executar o objeto licitado, pelo que deve ser inabilitada. É o que se passa a demonstrar.

> 2. No mérito: razões para reforma de decisão

2.1 Inconsistências na planilha de formação de custos

Em consulta ao portal da Receita Federal, foi possível constatar que é, atualmente, optante do SIMPLES Nacional¹:

Data da consulta: 16/05/2022 06:45:18

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 37.926.043/0001-02

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIME) abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: F C DA SILVA TERCERIZAÇÃO LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022** Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Em toda a LC 123/2006, podem ser encontradas apenas três exceções à essa regra geral, trazidas pelo art. 18, § 5°-H. Só podem participar do SIMPLES empresas de cessão de mão-de-obra que prestem serviços de: 1. construção de imóveis e obras de engenharia em geral; 2. serviços de vigilância, limpeza ou conservação; ou 3. serviços advocatícios.

Assim, muito embora seja exceção à regra que empresas do SIMPLES possam licitar serviços de cessão de mão-de-obra, fato é que, no presente caso, a participação da Recorrida se mostra possível, tendo em vista que o objeto do presente certame está ligado à área de limpeza.

¹ http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21

Ocorre, contudo, que nos termos do que trazido pelo art. 18, § 5°-C, as empresas que cedam mão de obra na área de vigilância, limpeza e conservação, deverão ser tributadas na forma do Anexo IV, da mesma lei:

§ 5°-C Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Referido anexo traz uma tabela de alíquotas que cresce de maneira progressiva, de acordo com a receita bruta anual da pessoa jurídica. A menor alíquota, aplicável àquelas empresas que tiverem receita bruta de até R\$ 180.000,00, é de 4,50%. A próxima faixa passa a 9%, depois 10,20%, e assim sucessivamente.

No presente caso, a Recorrida fez constar em sua planilha de formação de custos uma alíquota de **3,28%**, que não encontra substrato legal algum. Mesmo diante dessa alíquota incomum, a empresa não forneceu qualquer explicação adicional para explicar à esta comissão a origem da informação, levando à presunção de inexequibilidade da planilha nesse ponto.

Outro ponto de atenção é o fato de a Recorrida ter incluído em sua planilha de custos provisão para pagamento de auxílio alimentação com desconto de 20%, sem comprovar sua participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) – requisito indispensável para que seja possível a aplicação do referido desconto.

Houve também previsão de desconto de R\$ 86,81 a título de vale-transporte, sem que houvesse inclusão do benefício correspondente a favor do trabalhador – desconto ilegal e sem contrapartida, portanto.

Não houve, tampouco, a apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Recorrida para basear sua planilha de custos no que diz respeito à salário base e demais benefícios.

Em resumo, são diversas as irregularidades constantes na proposta apresentada, que impedem a verificação de sua exequibilidade, de modo que a inabilitação é medida de rigor.

3

2.2 Ausência de apresentação de documentos indispensáveis quanto à habilitação econômico-financeira

Por força do disposto no art. 175 da Lei Federal nº 6404/1976, para fins contábeis e fiscais, o denominado "exercício social" é o período no qual as empresas deverão elaborar as demonstrações financeiras, também chamadas de demonstrações contábeis, e deverá ter duração de **um ano.**

Nesse sentido, estabeleceu o item 9.2.2.2 do edital do presente torneio licitatório:

9.2.2- Da Qualificação Econômica Financeira

9.2.2.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A vedação contida no edital não está ali por acaso. Um balancete é uma espécie de "amostra" dos resultados de uma empresa a curto prazo, enquanto o balanço é um documento oficial da empresa, que tem por objetivo registrar a sua movimentação financeira ao final de cada ano (exercício social).

O Código Civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, com o dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.065 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer "ao término de cada exercício social': Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, [), a qual se dará em assembleia geral, até quatro meses depois do término do exercício social (art. 1.078. inc. l). A solução legal importa a aproximação entre o regime das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dúvidas existentes.

Por isso, para garantir a segurança de uma futura contratação, é razoável que a Administração **exija** a apresentação do balanço patrimonial, e não de balancetes, já que esse é o meio mais acurado de demonstrar a saúde financeira da empresa, potencial contratada.

Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrida para comprovar sua qualificação econômico-financeira, vê-se que o único documento contábil

apresentado foi o **balancete** do mês de dezembro/21, o que, como visto, é expressamente vedado pelo item 4.2.2.2 do edital.

Anote-se que não é mais permitido à Recorrida apresentar o seu balanço patrimonial nesta fase do certame, já que, nos termos do § 3°, do art. 43, da Lei n° 8.666/93, ultrapassada a fase de abertura das propostas, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Essa irregularidade, por si só, já seria suficiente para inabilitar a Recorrida, em nome da isonomia e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, verdadeira lei entre Administração e licitantes.

Mas para além disso, a análise do balancete apresentado traz sérias dúvidas a respeito da capacidade financeira da Recorrida em suportar a futura contratação que pretendia ao participar desta licitação.

Isso porque quase a totalidade do ativo circulante apresentado pela empresa diz respeito aos R\$ 100.000,00 de seu capital social – ativo circulante esse cujo valor é exatamente idêntico ao seu passivo circulante.

No mês de dezembro/21, ao qual se refere o balancete juntado, houve crédito total pouco superior a R\$ 12.000,00.

E, de acordo com a melhor doutrina

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado. Incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.²

Especificamente no campo da cessão de mão-de-obra, é sabido que a imensa maioria dos gastos mensais (folha de pagamento ordinária, verbas rescisórias,

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. Pág. 632.

diárias e indenizações) deve ser **antecipado** pela empresa contratada para só depois, uma vez emitida a respectiva nota fiscal, ser procedido ao pagamento pelo ente público contratante – o que pode levar dias ou até semanas. Exige-se, então, capacidade financeira diferenciada para fazer frente às obrigações contratuais sem que haja desrespeito à legislação trabalhista (pagamento de salários até, no máximo, o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços, por exemplo), evitando-se, assim, o risco de passivo trabalhista para a própria Administração.

Nesse caminho de ideias, analisando-se a (insuficiente) documentação econômico-financeira juntada pela Recorrida, remanescem fundadas dúvidas a respeito de sua capacidade de cumprir a contento as obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo, cujo valor total se aproxima dos 1 milhão de reais.

Não demonstrada a contento a qualificação econômico-financeira da Recorrida, seja pela ausência de apresentação de documento considerado obrigatório pelo edital (balanço patrimonial anual), seja pela aparente incapacidade financeira de arcar com os custos de eventual contratação, é caso de inabilitação da Recorrida.

2.3 Dúvidas quanto à qualificação técnico-operacional da Recorrida

O item 9.2.4 do Edital, ao se referir à questão da qualificação técnico-operacional, exigiu a apresentação de "atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da presente licitação". Não trouxe, contudo, maiores elementos que permitissem entender quão seria o critério de julgamento desta comissão para estabelecer a (in)compatibilidade dos atestados eventualmente apresentados com o objeto do certame.

Assim, é caso de se socorrer, subsidiariamente, à legislação que regulamenta a matéria.

Antes disso, contudo, deve-se ter em mente a *mens legis* por detrás da exigência de apresentação de qualificação técnico-operacional por parte das empresas, i.e, o que essa exigência significa em termos de segurança da contratação.

- 6

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a

expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional.

Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. ³

Nas licitações de cessão de mão-de-obra, o que importa saber, para a Administração, é se a participante possui experiência (*know-how*) anterior na organização e execução de um contrato similar ao que pretende firmar.

Simplificando, há substancial diferença na cessão de mão-de-obra de 3 ou 4 trabalhadores que exercem funções simples (recepcionista, por exemplo), e na cessão de centenas de trabalhadores em cargos complexos (mecânicos, instrutores de uma área específica, etc). É exatamente com isso que a qualificação técnicooperacional se relaciona.

No presente caso, tem-se que as funções a serem exercidas pelos colaboradores são relativamente simples (serviços gerais), mas o contrato é de maior vulto, já que se espera a ocupação de 30 postos de trabalho em diferentes setores da municipalidade.

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. Pág. 585.

Visando estabelecer limites objetivos para a avaliação da capacidade técnica das licitantes, a Instrução Normativa nº 05/2017-Seges/MPDG instituiu requisitos mínimos de aceitabilidade das certidões trazidas pelas empresas. A saber:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1.quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta porcento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Pois bem. A empresa Recorrida apresentou **um único atestado de capacidade técnica**, emitido por um Colégio Estadual situado no mesmo município da sede da empresa, que atesta a disponibilização de **07 postos de trabalho** pelo período de **06 meses**. Não foram juntados, pela participante, quaisquer documentos adicionais que permitam entender os detalhes e peculiaridades desse serviço prestado.

Parece certo, então, que inexiste **compatibilidade** entre esse atestado e o objeto licitado no presente certame, seja do ponto de vista temporal (o tempo estimado de contrato nesta licitação é o **dobro** do atestado, ao passo que a IN 05/2017 chega a exigir experiência prévia por período **superior**), ou do ponto de vista quantitativo (o atestado dá conta do gerenciamento de menos de 25% dos postos de trabalho aqui pretendidos).

Além disso, considerável diferença existe entre a execução de um contrato menor e mais curto na mesma cidade onde se localiza a sede da empresa, e outro contrato maior e mais longo em um município que dista 400km da sede.

Em resumo, a Recorrida não apresentou comprovante de experiência anterior (capacidade técnico-operacional) na prestação de serviços **compatíveis** com o objeto desta licitação, mais um motivo pelo qual deve ser inabilitada.

8

2. Requerimentos

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, já que tempestivo, formal e legalmente adequado, intimando a Recorrida para que, querendo, apresente suas respectivas contrarrazões;
- b) No mérito, o seu provimento, para o fim de reformar a decisão administrativa tomada em sessão, inabilitando a empresa Recorrida, nos termos da fundamentação;
- c) Alternativamente, em caso desprovimento do recurso, o encaminhamento do apelo à autoridade superior para nova apreciação, permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Capanema/PR, data da assinatura digital.

GABRIEL FELIPE KAFER Dados: 2022.05.17

Assinado de forma digital por GABRIEL FELIPE KAFER

GABRIEL F. KÄFER OAB/PR 97.780

PROCURAÇÃO

Outorgante IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA.

CNPJ 17.453.147/0001-30

Sede Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, em Cascavel/PR

Representante ULISSES RICARDO ROEHRS

CPF 043.576.449-76

Outorgado GABRIEL FELIPE KÄFER

OAB/PR 97.780

CPF 052.888.539-16

Endereço Avenida Brasil, nº 720, Sobreloja, Capanema/PR, CEP 85760-000

Objeto Representar a Outorgante em procedimentos, processos e inquéritos

administrativos perante a Administração Pública.

Poderes Todos da cláusula ad judicia e et extra, bem como aqueles contidos no foro em geral, necessários e permitidos em direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial os de representar o outorgante, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda: contestar, agravar, acordar, conciliar, desistir da ação, receber e dar guitação, transigir, pedir indébito ou indenização, recorrer, impetrar mandados de segurança, requer e/ou impugnar avaliações ou perícia, requerer medidas cautelares, e prestação de contas assim como responder ou ingressar com quaisquer ações relativas ao objeto desta procuração, requerer documentos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Cascavel/PR, 20/10/2021

IGUACU **DESENVOLVIMENT** O LTDA: 17453147000130 Localização Data: 2021-10-20 16 50 03

Iguaçu Desenvolvimento Ltda.

Ulisses Ricardo Roehrs

De: Enviado em: Romanti Barbosa <romanti@gmail.com> terça-feira, 17 de maio de 2022 17:29

Para:

licitacao@planalto.pr.gov.br

Assunto:

Recurso - Pregão PResencial 37/2022

Anexos:

Recurso Adm - Odair Graboski.pdf

Prezado Pregoeiro,

Segue recurso apresentado pela empresa Odair Graboski

Romanti Ezer Barbosa QAB/PR 56.675

De:

Romanti Barbosa <romanti@gmail.com>

Enviado em:

terça-feira, 17 de maio de 2022 18:04

Para:

licitacao@planalto.pr.gov.br

Assunto:

Procuração - Recurso - Pregão PResencial 37/2022

Anexos:

Procuração - Odair Graboski - Assinado.pdf

Prezado Pregoeiro, encaminhado procuração relacionada ao recurso administrativo protocolado, via email, na data de hoje, às 17:29 horas.

Atenciosamente.

Romanti Barbosa OAB/PR 56.675

ADVOCACIA	ROMANTI	EZER	BARBO	DSA
		OAR/	PR 56	675

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL PLANALTO - PARANÁ.

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2022.

ODAIR GRABOSKI - ME, inscrita no CNPJ nº **17.179.825/0001-18**, sediada no endereço Rua Oiapós, 725, bairro São José Operário, no município de Capanema estado do Paraná, CEP 85.760-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada e vencedora a licitante F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita sob o CNPJ sob o nº 37.926.043/0001-02, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro e Equipe de Apoio culminara por julgar habilitada e vencedora a empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., com atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da presente licitação, conforme demonstrar-se-á:

II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Seguindo a sistemática do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, dirijo o presente recurso ao Sr. Pregoeiro, que emitiu a decisão recorrida, para, querendo, exercer a faculdade legal que lhe é conferida de reconsiderar a decisão recorrida, declaração de nulidade da decisão que equivocadamente julgou vencedora a proposta da empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., sem que fossem adotadas as providências

legais necessárias para apurar ser o atestado de capacidade técnica é compatível com o objeto da presente licitação.

Em síntese, cabe sustentar que a empresa vencedora, habilitou-se usando-se de atestado de capacidade técnica incompatível, seja com relação ao objeto contratada, seja em relação ao porte de valor do contrato, que por determinação legal deve desincumbir-se de tal presunção, pois o ônus de comprovação não é da Administração Pública.

Outrossim, cumpre relembrar que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", conforme preceitua o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/1993.

A fim de verificar a compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F. C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., emitido pelo Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, firmado em 21/12/2021, em contato telefônico para o número (44) 3272-1322, a servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), ocupante do cargo de Assistente Administrativo, servidora essa que é responsável por fazer as prestação de contas do colégio, informou que a contratação citada no atestado de capacidade técnica tinha valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00.

De igual forma, a servidora informou que a execução dos serviços não durou mais que 02 meses.

E que a própria empresa "F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA." foi quem redigiu o atestado, sendo que a Colégio teria apenas assinado.

Assim sendo, requer digne-se o Senhor Pregoeiro realizar diligência para conferir as informações repassadas a empresa Recorrente; e, ao final reconsiderar a decisão atacada, para o fim de desabilitar e reformar a decisão que declarou vencedora a empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Não sendo de reconsideração o entendimento de Vossa Senhoria, requer faça subir o presente recurso à Autoridade Superior, garantindo seu regular processamento e julgamento.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO / NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO:

Em obediência aos Princípios da Ampla Defesa e do Duplo Grau de Jurisdição, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, possibilitam a interposição de Recursos Administrativos, sendo que na modalidade pregão a intenção de recursal deve ser indicada pelo licitante na Sessão Pública, já as razões podem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Dada a relevância da matéria, o Legislador Federal consignou que o recurso será dotado de efeito suspensivo quando versar sobre julgamento das propostas, disposição legal gravada no art. 109, I, "b" e § 2º, da Lei 8.666/1993.

Portanto, considerando a determinação legal invocada acima, bem como observando que o presente recurso busca a declaração de nulidade da decisão que equivocadamente habilitou e julgou vencedora a proposta da empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., com o que pretende-se a declaração de inabilitação da referida empresa, requer digne-se Vossa Senhoria conceder efeito suspensivo ao presente recurso, consequentemente, suspendendo o procedimento licitatório até decisão recursal final, sob pena de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, sobretudo ao recorrente, bem como ao serviço público.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras as condições de participação, os requisitos mínimos de habilitação e a descrição dos serviços pretendidos pela Ente Licitante.

As empresas proponentes, entre outros critérios de habilitação, deveriam comprovar a qualificação técnica, através de atestado de capacidade técnica compatível ao objeto desta licitação, conforme consta do item 9.2.4, vejamos:

9.2.4 - Da Qualificação Técnica

9.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da presente licitação;

Da redação do item 9.2.4.1 do Edital denota-se que dois elementos são necessários para avaliar a qualificação técnica da empresa licitantes:

- a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;
- b) Compatibilidade do Atestado com objeto da presente licitação.

A presente licitação tem seu objeto descrito na seguinte forma: *2 - DO OBJETO*

2.1- É objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Município de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

Segundo se orçamentação e formação de preços realizada na fase interna, estimou-se o valor máximo da contratação em R\$ 974.115,28, para prestação de serviços durante o prazo de 12 meses (vide item 16.1 do Edital).

A proposta da empresa recorrente, sagrou-se vencedora no valor de R\$ 706.360,00.

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., tem como objeto do seguinte serviço:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DCOM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM 07 FUNCIONÁRIOS, compreendendo MANUTENÇÃO E REPAROS PREDIAIS, ALÉM DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, INSTALAÇÃO FECHADURA, INSTALAÇÃO DE TELA PROTEÇÃO, INSTALAÇÃO DE TOMADAS MANUTENÇÃO DE PINTURAS, COLOCAÇÃO DE FORROS PASSAGEM DE CABOS DE REDE LÓGICAS REFORMA DE PAREDES DE LIMPEZA PREDIAL, compreendendo o período de 06/2021 até 12/2021.

Contudo, segundo informações verificadas pela empresa recorrente, diretamente junto ao Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, através de contato telefônico para o número (44) 3272-1322, na servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), a contratação citada no atestado de capacidade técnica tinha valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00, além do que o tempo de execução dos serviços não durou mais que 2 meses.

Outrossim, o Atestado de Capacidade técnica reproduz contração cujo objeto não é compatível com o objeto da presente contratação.

Aqui está sendo contratada AUXILIAR DE LIMPEZA (SERVENTE).

Já o atestado de Capacidade Técnica reproduz a contratação de funcionários para serviços de MANUTENÇÃO E REPAROS PREDIAIS, LIMPEZA CONSERVAÇÃO, INSTALAÇÃO DE FECHADURA, INSTALAÇÃO DE TELA DE PROTEÇÃO, INSTALAÇÃO DE TOMADAS MANUTENÇÃO DE PINTURAS, COLOCAÇÃO DE FORROS PASSAGEM DE CABOS DE REDE LÓGICAS REOFMRA DE PAREDES DE LIMPEZA PREDIAL.

Como se observa do comparativo entre os objetos licitados, verifica-se a flagrante INCOMPATIBILIDADE entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA com o objeto da presente

licitação, seja com relação ao objeto licitado, seja com relação ao tempo de execução dos serviços, ou ainda, seja com relação ao valor da contratação (porte da contratação)

Neste último elemento, é gritante a incompatibilidade do atestado, sendo que os serviços descritos no atestado técnica, segundo informações repassadas pela Colégio à empresa Recorrente, atingiram o valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00, enquanto nesta licitação, o valor da proposta vencedora atinge R\$ 706.360,00.

Para evitar prejuízos ao erário, população, interrupção ou a máexecução dos serviços públicos, se faz necessário que sejam realizadas diligências para apuração da veracidade e compatibilidade do atestado de capacidade técnica diretamente junto ao Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, através do telefone (44) 3272-1322, sendo a servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), a responsável por realizar a prestação de contas do Colégio.

Diante dos claros indícios de incompatibilidade do atestado técnico, requer sejam realizadas diligências robustas, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para conferir se realmente o atestado de capacidade técnica é compatível e serve para o fim de que se destina nessa licitação.

As diligências indicadas para apuração da compatibilidade são indispensáveis.

A par dos elementos indicados acima, leva-se tal fato a conhecimento do Pregoeiro e equipe de apoio, assim como da Autoridade Competente que analisa o presente recurso, para que tome as medidas legais cabíveis, com a finalidade de reformar a decisão atacada, e, consequentemente, declarar inabilitada a empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., prosseguindo o certame com relação as demais empresas classificadas.

V - DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, para que seja:

- a) CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO nos termos do no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vez que versa sobre caso de habilitação de licitante em desacordo com o Edital e julgamento da proposta, conforme demonstrado acima;
- b) REFORMADA a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se inabilidade e desclassificada a proposta apresentada pela empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. prosseguindo-se o certame consequentemente com as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, no item 2;

c) <u>Outrossim</u>, <u>lastreada nas razões recursais</u>, requer-se que o Senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação RECONSIDERE sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Capanema, 21 de fevereiro de 2020.

ROMANTI EZER BARBOSA Assinado digitalmente por ROMANTI EZER BARBOSA
DN: C=BR. O=ICP-Brasil, OU=AC OAB.
OU=40312993000151, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=ROMANTI EZER
BARBOSA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.17 17:27:59-0300*
Foxil PDF Reader Versão: 11.1.0

Romanti Ezer Barbosa OAB/PR 56.675

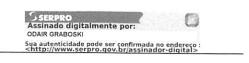
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ODAIR GRABOSKI – ME, inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18, sediada no endereço Rua Oiapós, 725, Bairro São José Operário, Capanema/Pr, por seu representante legal Odair Graboski, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Capanema, Estado do Paraná.

OUTORGADO: ROMANTI EZER BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 56.675, com escritório profissional na Avenida Brasil, nº 1.807, Bairro São José Operário, Capanema-PR, onde recebe notificações e intimações.

PODERES: outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso. Em especial para ajuizar e acompanhar recursos administrativo, medidas judiciais e extrajudiciais necessárias com relação ao Pregão Presencial nº 37/2022, da Prefeitura de Planalto - PR.

Capanema, 17 de maio de 2022.



ODAIR GRABOSKI - ME

Inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18

De:

Faheder Silva <faheder.cristian@gmail.com> quarta-feira, 18 de maio de 2022 08:38

Para:

Licitação - Planalto PR

Assunto:

Enviado em:

Re: RECURSO INTERPOSTO CONTRA EMPRESA FC DA SILVA

Bom dia

Recebido

Em qua., 18 de mai. de 2022 às 08:31, Licitação - Planalto PR < licitação @planalto.pr.gov.br > escreveu:

Bom dia. Viemos por meio deste encaminhar os recursos que foram apresentados referente ao Pregão Presencial nº 037/2022 do município de Planalto – PR, ao qual vossa empresa sagrou-se vencedora. Com isso, abrimos o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação das contrarrazões, sendo que o término do prazo será às 17:30hs do dia 23/05/2022.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

ATT;

CEZAR AUGUSTO SOARES

Engenheiro Ambiental - Crea PR 174256-D

Pregoeiro Substituto Cfe Portaria nº 002/2022

Membro da CPL Cfe Portaria nº 001/2022

De: Enviado em: Santo Inacio <santo.loyola@gmail.com> quarta-feira, 18 de maio de 2022 08:51

Para:

licitacao@planalto.pr.gov.br

Anexos:

atestado fcs.pdf

Retifico que o periodo de execução da manutenção foi de 06/12 a 15/12/21

Livre de vírus. www.avast.com.

De: Grupo Terceirização e Engenharia

<grupoterceirizacaoeengenharia@gmail.com>

Enviado em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 14:02 licitacao@planalto.pr.gov.br

Cc: faheder.cristian@gmail.com; dpto.licitacaojvs@hotmail.com

Assunto: Contrarrazoes PP 37-2022 - FCS
Anexos: Contrarrazoes - FCS - Planalto.pdf

Boa tarde

Encaminhamos por meio deste, as contrarrazões da empresa FCS Terceirização referente ao PP 37-2022. Favor, acusar recebimento.

Att,





Referência em Administração de Mão de Obra

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE PLANALTO - ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Presencial nº 037/2022

F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa juridica de direito privado, devidamente inscrita np CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 37.926.043/0001-02, com sede e foro na Rua Crindiuva, nº 316 – Centro – Fênix – PR, eficientemente qualificada no processo de licitação, modalidade pregão na sua forma eletrônica, em referência acima, vem oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES aos RECURSOS propostos pelas licitantes: IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP e ODAIR GRABOSKI – ME, o que faz pelo seguinte articulado, pugnando pela manutenção da decisão nos declarou vencedora do certame, ante o pleno cumprimento das disposições editalicias, legais e apresentação da melhor proposta de preço dentro das regras de habilitação do edital.

1). PRELIMINARMENTE

Reafirmamos que a Proposta de Preços da recorrida **F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, contemplaram todas as determinações editalícias e legais e despesas incidentes sobre o objeto do contrato. Da mesma forma, foram apresentadas todos os documentos de habilitação exigidos.





Referência em Administração de Mão de Obra

Assim, uma vez que foram atendidas todas as determinações do edital para composição do preço e ainda apresentados todos os documentos de habilitação exigidos passamos a defender com fundamentos legais, os recursos pretelatórios e levianos apresentados. As alegações das recorrentes são infundadas e carecem de elementos fáticos e jurídicos capazes de afastar a licitude e viabilidade da proposta da recorrida que possui o melhor preço e a proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como, cumpriu todas as regras de habilitação especificas do instrumento convocatório.

Em verdade, as recorrentes trazem no bojo de seus apelos, argumentos absolutamente despropositados, usando a logomaquia e um esforço hercúleo, no proposito vil de induzir a Administração ao equivoco, todavia não podemos alvidar das lições de Adilson Abreu Dallari neste sentido:

"claro, que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse proponente (que é adversários dos outros proponentes e esta defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não se pode confundir esse interesse com o interesse Público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (In Aspectos Juridicos da Licitação Saraiva, 3º Ed, págs 88/89).

É de conhecimento de todos que opram procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissão de Licitações que os licitantes lançam todos os meios, por mais levianos que sejam para lograrem êxito no procedimento, muitas vezes usam manifestações de recurso, para fazerem acusações infundadas até mesmo falaciosas apenas com o objetivo de procratinar o procedimento, trazendo com isso infindáveis prejuizos à Administração, e a recorrida no jus de todos seus direitos garantidos, pela Legislação em torno de um Procedimento Licitatório e Constituição Federal não





Referência em Administração de Mão de Obra

compactua com esse tipo de conduta e se necessário for leva ao conhecimento do Controle Externo (TCE) e Judiário caso a Lei seja simplesmente ignorada.

A aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos. Desta forma, foi declarada vencedora do certame, a empresa que ofertou o menor preço global por ser considerada a proposta mais vantajosa. Inicialmente foi verificado dentre as propostas, a de menor preço combinado com o atendimento às especificações previstas no edital.

Helly Lopes Meirelis, preleciona:

"O que não se permite à Adminsitração é desclassificar proposta por mera suspeita de inviabilidade técnica, econômica ou juridica, sem apontar os motivos da eliminação do certame" (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 2° ed. Pag. 140).

Acerca do processo de licitação pública, observa-se a lição do insígne Jose Cretella Júnior.

"A finalidade do procedimento licitatório, com a do procedimento concorrencial, no direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os principios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato d ecolocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta." (Tratade de Direito Administrativo, 1967, vol III, p. 108), de acordo com vários indices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade e continuidade.

A licitação, restringindo o arbitrio do administrador, impede a ilegalidade, afastando nepostismo, direcionamentos e pondo a salvo a moralidade Administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados no dirigentes da coisa pública.





Referência em Administração de Mão de Obra

"Economia para os cofres públicos", por um lado, "justiça na escolha", por outro, e finalmente, "condições mais vantajosas", são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, pelo menor preço se empreenda o melhor serviço – eis o objetivo deve alcançar mediante a licitação". (Das licitações pública, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119);

Com restara demonstrada nas presente contra razões de recurso a recorrida respeitou o procedimento licitatório, tal qual previsto em lei, o que, por si só é bastante para o indeferimentoda pretensão da recorrente.

Com efeito, a respeito da necessidade da observância do procedimento de licitação com todas as suas formalidade, Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", p. 74, cita o Min. Homero Santos que afirma:

"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obra, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios juridicos sejam efetuados com absoluto respeito as normas que regem a coisa pública, como garantia que toda Sociedade deseja no sentido de que a lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nas relações administrativas".

Como se vê a proposta da recorrida apresentada possibilita a Administração Pública, a realização do negócio mais vantajoso e garante aos licitantes iguais chances de concorrência.

Isso porque todos os princípios atinentes ao processo licitatório foram observados, bem como todas as condições exigidas pela Lei 8.666/93.





Referência em Administração de Mão de Obra

A bem da verdade, a proposta ora apresentada obtem o menor preço global, obedecendo rigorasamente as normas prescritas no edital e na Lei 8.666/93, preenchendo assim, todos os requisitos legais e formais de habilitação que compõem o ato.

2) DA TEMPESTIVIDADE.

Cumpre-nos destacar que em respeito aos principios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que além da previsão contida no Art. 109, da Lei 8.666/93, é segurado a todos litigantes e em todos os processos administrativos o direito a recurso, a ampla defesa, consoante dispõe o Art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 5°. (...)

(...) LV – aos litigantes, em **processo** judial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meio e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo)

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativo pode se valor de recurso administrivo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior aquela prolatora de ato/ decisão recorrido (a) percente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotulela adminsitrativa**, a Administração

Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, incovenientes ou inoportunos Terceirização

C DA SILVA TERCEIRIZAÇAO LTD

e-mail: grupoterceirizacaoeengenharia@gmail.com

F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTL V.F. SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

e Engenharia



Referência em Administração de Mão de Obra

modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editla a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vicios que os tornam ilegais, porque deles não se origima direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3) BREVE RELATO

Inicialmente, insta salientar que trata-se de um pregão na sua forma presencial de nº 037/2022 promovido pelo Poder Executivo do Municipío de Planalto, Estado do Paraná.

A recorrida, como também as recorrentes, vieram dele participar pretendendo contratar com o poder público, para tanto, cada uma apresentou sua proposta comercial.

A recorrida, em total e criteriosa observância as disposições editalicias, veio apresentar proposta para o objetivo licitado, e se sagrou vencedora, pois apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública em total respeito e observância as disposições editalicias e legislativa. Neste momento, cumpre-nos parabenizar a pregoeira com sua equipe de apoio pela lisura que vem promovendo no trâmite processual do certame em epigrafe.





Referência em Administração de Mão de Obra

Sabemos que é normal, muita das vezes, a frustração de alguns concorrentes acabam, mesmo que irracionalmente tumultando o processo apresentando recursos protelatórios, infundáveis afim de lubridiar o processo como um total.

Assim fez a recorrente **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP** e **ODAIR GRABOSKI - ME**, apresentando razões recursais onde para tanto, apresenta a recorrida, suas **CONTRARRAZÕES**.

4) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

A mingua de argumentos, a irresignação da recorrente repousa sobre a correta habilitação da recorrida que deu margem a declaração da vencedora do certame. Aduz a recorrente, em apertada sintese e sem nenhuma razão meritória, em resumo, que a recorrida F.C.S, apresentaria erros na planilha de custos e formação de preços quanto a aliquota de tributação por estar no simples nacional. A recorrente tentou de má fé lubidriar a planilha de custos e formação de preços da recorrida, fantasiando supostos erros e criando requisitos que inexistem no instrumento convocatório, e tampouco não cabe a mesma instituir tais disposições a livre e espontânea vontade, afim de prejudicar a administração pública afastando a proposta mais vantajosa ao erario dessa municipalidade, repudia a habilitação economico financeira, fantasiando suposto descumprimento por parte da recorrida, o mesmo se faz com relação a qualificação técnico operacional da Recorrida. Não merecendo nenhum tipo de retoque ou reforma a decisão que sagrou vencedora no certame a F.C.S., conforme claramente demonstraremos a seguir.





Referência em Administração de Mão de Obra

4.1.) DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de suma importância destacarmos aqui a previsão legal do Art. 3°, Art. 41° e Art. 55°, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente** vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."





Referência em Administração de Mão de Obra

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.





Referência em Administração de Mão de Obra

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Trata-se de principio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirigese tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Terceirização e Engenharia



Referência em Administração de Mão de Obra

4.2.) DO REBATIMENTO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Debateremos, com os devidos fundamentos a seguir, tópico a tópico das alegações da recorrente, demonstrando como evidente sua tentativa de apenas tumultuar o andamento processual.

4.2.a) INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS.

Inicialmente, surge a recorrente, alegando possíveis inconsistências na planilha de custos e formação de preços da recorrente.

O objeto da presente licitação conforme instrumento convocatório consiste em:

2 – DO OBJETO

2.1 — É objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Municipio de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

Alega a recorrente, que a recorrida está no Simples Nacional, trazendo até uma consulta da situação de enquadramento da recorrida. De fato, isso é uma verdade, mas há de se destacar que em momento algum a recorrida negligenciou sua realidade tributária, tanto que em todo momento trouxe como evidente sua tributação no Simples Nacional, vejamos a planilha de custos e formação de preços dessa recorrida.

	G	RUPO F - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS + TRIBUTOS		HITE REPORTS HOW THE	
V.1	Custo Indireto		1,00%	R\$	14,47
V.2	Lucro		0,50%	R\$	7,31
		TRIBUTOS			
FEI	DERAIS	SIMPLES NACIONAL	3,28%	R\$	95,73
MUN	NICIPAIS				
		SUBTOTAL - IMPOSTOS	3,28%	R\$	95,73
			4,78%		117,5

Observem que na planilha de custos e formação de preços da recorrida F.C.S., já





Referência em Administração de Mão de Obra

foi evidenciado a realidade tributária da recorrida, estando enquadrada no simples nacional.

A recorrente traz em suas alegações a realidade dos fatos que conforme lei complementar 123/2006, existe uma vedação para prestação de serviços de cessão de mão para que sejam tributadas no simples nacional, vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-deobra

Porém de acordo com o Instrumento Convocatório, o objeto da presente licitação trata de cessão de mão de obra para execução de serviços de limpeza (servente). De acordo com o Art. 18, § 5° - C, empresas que cedam serviços na área de limpeza e vigilancia podem estar enquadradas no Simples Nacional, se não vejamos:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacio nal serádeterminado mediante aplicação das alíquotasefetivas, calculadas apartir das alíquo tas nominais constantesdas tabelas dos Anexos I a Vdesta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, obser vado o disposto no § 15 do art. 3º.



Referência em Administração de Mão de Obra

§ 5°-C Sem prejuízo do disposto no § 1° do art.

17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Pois bem, como devidamente demonstrado, não existe vedação alguma para empresas enquadradas no simples nacional, tributadas no Anexo IV, para realizarem cessão de mão de obra para os cargos de vigilância, limpeza ou conservação, prestarem esse serviço, que é o caso da presente licitação.

Ocorre que a recorrente demonstrando total despreparo técnico na prestação de serviço dessa natureza, questiona a aliquota de 3,28% apresentada pela recorrida, ou apenas possui o intuido de tumultuar e confundir a digna comissão. De fato, isso não ocorrera pois demonstraremos a base legal para referida apresentação da aliquota de 3,28% perante a administração pública.

A empresa F.C.S. esta enquadrada no Anexo IV, Faixa 1°, com descontos de IRPJ e CSLL, que não podem ser onerados juntos ao ente público, sendo esses impostos a cargo da contratada.

Para tanto o TCU ja se pronunciou sobre o tema, vejamos.





Referência em Administração de Mão de Obra

No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) <u>é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, <u>não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.</u> Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).</u>

Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura. E interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuizo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual "converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública", chamou a atenção para cautela na análise de situações em que particular "inadvertidamente inclui tais tributos em seus preços, seja porque o ajuste foi firmado em periodo anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação do preço do próprio particular".

Conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional, abrange de forma unificada os seguintes Tributos: IRPJ, CSLL, PIS/ Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada a Previdência Social a cargo da pessoa juridica (CPP).





Referência em Administração de Mão de Obra

ANEXO 4 - Tabela Simples Nacional 2018 - Serviços

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	4,50%	_	Até 180.000,00
2a Faixa	9,00%	8.100,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	10,20%	12.420,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	14,00%	39.780,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	22,00%	183.780,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	33,00%	828.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Conforme demonstrado, devido a receita bruta da recorrido estando dentro do limite de R\$ 180.000,00 acumulada, a mesma esta composta na faixa 1 correspondendo a aliquota de 4,50% que a aliquota de consolidação de tributos, passamos a verificar quais tributos estão compostos nessa aliquota:





Referência em Administração de Mão de Obra

Antigo Anexo IV do Simples Nacional (alterado em 2018)

ISS	PIS	CSLL	IRPJ	COFINS	Alíquota Total	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
2,00%	0,00%	1,22%	0,00%	1,28%	4,50%	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00
2,79%	0,00%	1,84%	0,00%	1,91%	6,54%	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00
3,50%	0,24%	1,85%	0,16%	1,95%	7,70%	De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00
3,84%	0,27%	1,87%	0,52%	1,99%	8,49%	De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00
3,87%	0,29%	1,89%	0,89%	2,03%	8,97%	De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00
4,23%	0,32%	1,91%	1,25%	2,07%	9,78%	De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00

Conforme demonstrada aliquota do Simples na faixa 1 de 4,50% corresponde a 2,00% correspondente a ISS, 1,22% correspondente a CSLL, 1,28% correspondente a Cofins. Totalizando a 4,50% para faixa 1. A recorrida apresentou 3,28% pois conforme jurisprudência já consolidada, a municipalidade em questão não pode ser onerada referendo ao tributo CSLL e IRPJ. No presente caso, IRPJ apresenta aliquota nula, enquanto CSLL apresenta 1,22%. A recorrida em prol da licitude e legalidade não trouxe em sua proposta a onerosidade junto a administração pública a cargo do tributo CSLL. No caso em tela, apresenta aliquota de 2,00% referente ao ISS e 1,28% referente a COFINS, que totalizam 3,28%.





Referência em Administração de Mão de Obra

Nobres, vejam que o intuito da recorrente apresenta apenas o objetivo de tumultuar o certame, trazendo alegações protelatórias e infundáveis, no intuito de prejudicar a administração pública afastando a proposta mais vantajosa prejudicando o erário público, ferindo o principio da economicidade.

Outro ponto a se destacar, é a alegação da recorrente no momento em que afirma o desconto de 20% para pagamento do auxilio alimentação afirmando que deve omprovar a participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Passamos a analisar.

Conforme disponivel e dado ampla transparencia por essa municipalidade atraves do seu portal transparencia, na presente licitação foi disponibilizado o modelo de planilha de custos e formação de preços, onde vincula-se a Convenção Coletiva através do registro junto ao MTE sob o nº PR 00321/2022 – SIEMACO PR. Ao qual foi fielmente seguido por essa recorrida.

De acordo com a convenção seguida pela administração pública e pela recorrida, o desconto de 20% não é uma opção e sim uma obrigatoriedade, pois o vale alimentação regulado pelo PAT, vejamos o que determina a convenção.



Referência em Administração de Mão de Obra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$16,69 por dia de falta ao serviço.

Vejam que conforme parágrafo primeiro, o vale alimentação atribuído pela convenção seguida pela administração pública e por essa recorrida, o desconto de 20%, é uma obrigação e não uma opção. Vejam que por mais uma vez o inconformismo da recorrente, traz em seu bojo, alegações infundáveis e protelatórias no intuito apenas de tumultuar o certame, para tanto não merecem prosperar!

Evidente se torna o intuito da recorrente em prejudicar a lisura do processo, visto que a mesma em caráter protelatório, afirma que houve desconto de R\$ 86,81 (Oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) correspondente a Vale transporte sem que houvesse a inclusão do beneficio. Resta a duvida por parte da recorrida, se a recorrente sabe fazer conta matemática, pois em momento algum esta sendo descontado essa importância do funcionário, mas sim apenas o destaque da importância. Como no caso em tela o colaborador não fara jus ao vale transporte o desconto atribuído por lei também não ocorre. Vejamos:





Referência em Administração de Mão de Obra

Apresentamos aqui o módulo de benefícios de direito do colaborador conforme convenção e legislação vigente, e devidamente cotado pela recorrida.

	GRUPO E - INSUMOS			VAL	OR (R\$)
5.86	DESCRIÇÃO	VR. DIA	DIAS		
	Auxilio Alimentação			R\$	500,8
Α	Desconto Legal Auxilio Alimentação (20%)			-R\$	100,1
	Auxilio Alimentação Liquido			R\$	400,6
	Vale - Transporte			R\$	-
В	Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do Salário)			-R\$	86,8
	Vale Transporte Liquido			-RS	86,8
С	Beneficio Social Familiar			R\$	23,5
D	Fundo de Formação Profisisonal			R\$	23,5
E	Assistência Médica			R\$	71,5
G	Auxilio Alimentação nas Férias			R\$	33,3
		12 C	TOTAL DE INSUM	08	552.
	TOTAL DA REMUNERAÇÃO + ENCARGOS + I	PROVISÕES + INSUMOS		R\$	2,801,1

Observem que a titulo de benefícios, o colaborador fará jus ao Vale Alimentação na importância liquida (descontando os 20% conforme determina a convenção coletiva) de R\$ 400,68 (Quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), Beneficio Social Familiar de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), Fundo de Formação Profissional de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), Assistência Médica de R\$ 71,50 (Setenta e um reais e cinquenta centavos) e Auxilio Alimentação nas Férias de R\$ 33,39 (Trinta e Três reais e trinta centavos) que juntos totalizam a importância de R\$ 552,57 (Quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). É evidente que em momento algum houve o desconto de R\$ 86,81 (Vale transporte) na formação dos custos por essa recorrida, que apesar do destaque do valor, o mesmo só seria descontado caso fizesse jus ao beneficio do vale transporte. Como é leviano a atitude da recorrente em trazer totalmente argumentos infundáveis e desconexos.

Vejam que todos os argumentos da recorrente, sendo os mesmo levianos, quanto a planilha de custos e formação de preços da recorrida foram prontamente e tópico a tópico rebatidos tecnicamente pela recorrida demonstrando a real intenção da recorrente, sendo seu intuito única e exclusivamente em prejudicar como um todo o processo afastando a proposta mais vantajosa a administração ao qual foi formulada





Referência em Administração de Mão de Obra

em total respeito a legalidade, estando a mesma totalmente exequível.

4.2.b) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS QUANTO À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Por mais uma vez observa-se como leviano a atitude da recorrente visto que afirma que deixamos de atender ao edital no momento em que não apresentamos habilitação econômico financeira afirmando que apresentamos balancete e não balanço patrimonial como determinada a lei. Será que a mesma não sabe ler e analisar documentos? Vejamos.





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 1 de 17 Página: 1

Diário nº 1

Termo de abertura

Contém este livro Diário 16 páginas numeradas eletronicamente do número 1 a 16 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Razão social: F.C. S.TERCERIZAÇÃO LTDA

Endereço: Rua CRINDIUVA, 316

Complemento:

Balrro: CENTRO

Cidade / UF / CEP Fenix / PR / 86950-000

Registro junta: 41108821351 em 30/07/2020

inscrição estadual: ISENTO

CNPJ: 37.926.043/0001-02

inscrição municipal:

Data da constituição 30/07/2020

Data de encerramento do exercício social: 31/12/2021

Fenix/PR, 01 de Dezembro de 2021

JOEL DE ARAUJO COSTA

CONTADOR

CPF: 598.632.429-34

CRC: 038869-O-PR

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA

Administrador CPF: 077.886.159-78





ij

F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA RUA CRINDIUVA, N° 316 - CENTRO - FENIX - PR

Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 2 de 17 Página: 2

CNPJ: 37,926.043/0001-02 Diário nº 1 de 01/12/2021 a 31/12/2021

Histórico	Chave	Débito	Crédito
20/12/2021 51 - 01.1.1.01.001 - Calxa Recebimento de serviços prestados em 12/2021	35	4.242,60	
2178 - 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Vista	35		4.242,60
Recebimento de serviços prestados em 12/2021 2259 - 03.1.2.02.002 - PIS S/Vendas e Serviços Provisão PIS 12/2021	43	27,58	
5673 - 02.1.4.01.008 - PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER Provisão PIS 12/2021	43		27,58
2267 - 03.1.2.02.003 - COFINS S/Vendas e Serviços Provisão COFINS 12/2021	51	127,28	
5673 - 02.1.4.01.008 - PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER Provisão COFINS 12/2021	51		127,28
2321 - 03.1.2.02.009 - IRPJ s/ Vendas e Serviços Provisão IRPJ 12/2021	60	203,64	
1545 - 02 1.4.02.001 - IRPJ a Pagar Provisão IRPJ 12/2021	60		203,64
2275 - 03.1.2.02.004 - Contribuição Social S/Vendas e Serviços Provisão CSLL 12/2021	78	45,82	
1562 - 02.1.4.02.003 - Contr Social s/Lucro Presum a Pagar Provisão CSLL 12/2021	78		45,82
2879 - 04.1.2.03.001 - Custo dos Serviços Presilados Pgto DE DESPESAS EM 12/2021	86	1.986,40	
51 - 01.1.1.01.001 - Calxa Poto DE DESPESAS EM 12/2021	86		1.986,40
rya de decreció em issasi	Total dia:	6.633,32	6.633,32
31/12/2021		4.040.50	
2178 - 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Vista Transferência	94	4.242,50	
2259 - 03.1.2.02.002 - PIS S/Vendas e Serviços Transferência	108		27,58
2267 - 03.1.2.02.003 - COFINS S/Vendas e Serviços Transferência	116		127,28
Tanaferenda 2321 - 03.1.2.02.009 - IRPJ s/ Vendas e Serviços Tranaferenda	124		203,64
2275 - 03.1.2.02.004 - Contribuíção Social S/Vendas e Serviços Transferência	132		45,82
2879 - 04.1.2.03.001 - Custo dos Serviços Prestados Transferência	140		1.986,40
2062 - 02.3.4.04.001 - Resultado do Exercício Transferência	159		3.838,28
2062 - 02.3.4.04.001 - Resultado do Exercício Transferência	167	1.986,40	
	Total dia:	6.229,00	6.229,00
	Total mês:	12.862,32	12.862,32

M

JOEL DE ARAUJO COSTA CONTADOR CPF: 598.632.429-34 CRC: 038869-O-PR £

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA Administrador CPF: 077.886.159-78





Referência em Administração de Mão de Obra

Página 3 de 17 Página: 3

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 37.925.043/0001-92

Balanço Patrimonial em 01/12/2021 a 31/12/2021

Códig	o Classificação	Nome	31/12/2021	30/11/2021
19	01	ATIVO	102.256,20	100.000,00
27	01.1	ATIVO CIRCULANTE	102.256,20	100.000,00
35	01.1.1	DISPONIBILIDADES	102.256,20	100.000,00
43	01.1.1.01	CAIXA	102.256,20	100.000,00
51	01.1.1.01.001	Caixa	102.256,20	100.000,00
1163	02	PASSIVO	102.256,20	100.000,00
1171	02.1	PASSIVO CIRCULANTE	404,32	0,00
1465	02.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	404,32	0,00
1473	02.1.4.01	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	154,86	0,00
5673	02.1.4.01.008	PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER	154,86	0,00
1538	02.1.4.02	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SILUCRO	249,46	0,00
1545	02.1.4.02.001	IRPJ a Pagar	203,64	0,00
1562	02.1.4.02.003	Contr Social silluoro Presum a Pagar	45,82	0,00
1902	02.3	PATRIMÓNIO LÍQUIDO	101.851,88	100.000,00
1910	02.3.1	CAPITAL	100.000,00	100.000,00
1929	02.3.1.01	CAPITAL SOCIAL	100.000,00	100.000,00
1945	02.3.1.01.002	Capital Social Integralizado	100.000,00	100.000,00
2011	02.3.4	OUTRAS CONTAS DO PATRIMONIO LIQUIDO	1.851,88	0,00
2054	02.3.4.04	RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.851,88	0,00
2062	02.3.4.04.001	Resultado do Exercício	1.851,88	0,00

JOEL DE ARAUJO COSTA CONTADOR CPF: 598.632.429-34 CRC: 038869-O-PR

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA Administrador CPF: 077.886.159-78



Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 4 de 17 Página: 4

CNPJ: 37.926.043/0001-02 Demonstração do Resultado de 01/12/2021 a 31/12/2021

Códig	go Classificação	Nome	31/12/2021	30/11/2021
19	03	RECEITAS		
27	03.1	RECEITAS OPERACIONAIS	4.242,50	0,00
35	03.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	4.242,60	0,00
94	03.1.1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS	4.242,60	0,00
108	03.1.1.03.001	Serviços Prestados a Vista	4.242,60	00,0
124	03.2	DEDUÇÕES DAS RECEITAS CIVENDAS E SERVIÇOS	(404,32)	0,00
167	03.2.2	IMPOSTOS SAENDAS E SERVIÇOS	(404,32)	0,00
183	03.2.2.002	PIS S/Vendas e Serviços	(27,58)	0,00
191	03.2.2.003	COFINS S/Vendas e Serviços	(127,28)	0,00
205	03.2.2.004	Contribuição Social Sivendas e Serviços	(45,82)	0,00
256	03.2.2.009	IRPJ s/ Vendas e Serviços	(203,64)	0,00
1775	05	RECEITA LÍQUIDA	3.836,28	0,00
701	06	custos	1.986,40	0,00
744	06.2	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	1.986,40	0,00
795	05.2.03	CUSTOS DAS MATÉRIAS-PRIMAS	1.986,40	0,00
809	06.2.03.001	Custo Das Materias-Primas	1.986,40	0,00
1783	07	RESULTADO BRUTO	1.851,88	0,00
1791	10	RESULTADO OPERACIONAL	1.851,88	0,00
1805	13	RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES E IMPOSTOS	1.851,88	0,00
1740	16	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.851,88	0,00
1759	16.01	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.851,88	0,00
1767	16.01.001	Resultado Liquido do Exercício (Lucro)	1.851,88	0,00





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 5 de 17 Página: 5

CNPJ: 37.925.043/0001-02 Demonstração do Resultado de 01/12/2021 a 31/12/2021

Código Classificação Nome

31/12/2021

30/11/2021

JOEL DE ARAUJO COSTA CONTADOR CPF: 598.632.429-34

CRC: 038869-O-PR

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA Administrador CPF: 077.886.159-78





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 6 de 17 Página: 6

CNPJ: 37.925.043/0001-02 DLPA - Demonstração dos Lucros e Projuízos Acumulados de 01/12/2021 a 31/12/2021

Nome		31/12/2021	30/11/2021
94	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.851,88	0,00
183	SALDO NO FINAL DO PERÍODO	1.851.88	0,00





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 7 de 17 Página: 7

CNPJ: 37.926.043/0001-02 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 01/12/2021 a 31/12/2021

Nome		31/12/2021	30/11/2021
27	SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	100.000,00	100.000,00
132	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.851,88	0,00
221	SALDO NO FINAL DO PERÍODO	101.851,68	100.000,00





Referência em Administração de Mão de Obra

Página 8 de 17 Página: 8

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 37.925.043/0001-02

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos de 01/12/2021 a 31/12/2021

Nome		31/12/2021	30/11/2021
19	ORIGENS DOS RECURSOS		
299	DAS OPERAÇÕES		
27	Lucro (ou Prejuizo do exercicio)	1.851,88	0,00
337	Total das Operações	1.851,88	0,00
86	TOTAL DE ORIGENS	1.851,88	0,00
175	ALIMENTO (DIMINUIÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	1.851.88	0,00
183	Aumento (Diminuição) do Capital Circulante Liquido	1.851,88	0,00
100	, sand to (emissingles) to define distance Enforce		4
191	ATIVO CIRCULANTE		
205	No Inido do exercido	100.000,00	100.000,00
213	No final do exercicio	102.256,20	100.000,00
272	Variação do Ativo Ctroulante	2.256,20	0,00
221	PASSIVO CIRCULANTE		
248	No final do exercicio	404,32	0,00
280	Vartação do Passivo Circulante	404,32	0,00
256	AUMENTO (DIMINUIÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	1.851,88	0,00
264	Aumento (Diminulção) do Capital Circulante Líquido	1.851,88	0,00







Referência em Administração de Mão de Obra

Página 9 de 17 Página: 9

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 37.925.043/0001-02 Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis em 31/12/2021

Em atendimento aos Princípios Gerais de Contabilidade e á legislação vigente, as Demonstrações Contábeis e estas Notas Explicativas, estão expressas em Reais (R\$).

Nota 1 - Sumário das Principais Práticas Contábeis

As demonstrações financeiras foram elaboradas em obediência aos preceitos da Legislação Comercial; aos preceitos das Leis das Sociedades Anônimas; e aos Princípios de Contabilidade Geralmente aceitos.

Nota 2 - Principais Práticas Contábeis

a) Determinação do Resultado

O resultado é apurado em obediência so regime de competência de exercícios, que foi de R\$ (saldo conta).

b) Ativo Circulante e Ativo Não Circulante

Clientes referem-se à direitos a receber decorrentes de operações de vendas efetuadas a prazo ou da contra prestação de serviços de qualquer natureza apresentados pelo seu valor de face e, quando couber, atualizados monetariamente e a valor de mercado.

A provisão para contas de realização duvidosa é calculada com base na experiência da administração com perdas em anos anteriores, condição de mercado e situação econômica.

Os estoques são demonstrados pelo custo médio de aquisição ou produção, inferiores, respectivamente, ao custo de regosição e ao valor de realização.

c) Passivo Circulante e Passivo Não Circulante

Demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias ou cambiais incorridos até a data do balanço.

Nota 3 - Cobertura de seguros

Face á natureza de suas atividades a empresa adota a política de contratar cobertura de seguros com base no conceito secundário de "perda máxima provável", o que corresponde ao valor máximo passível de destruição em um mesmo evento.

JOEL DE ARAUJO COSTA CONTADOR CPF: 598.632.429-34

CRC: 038869-O-PR

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA Administrador CPF: 077.886.159-78





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA CNPJ: 37.925.043/0001-02

Página 10 de 17 Página: 10

CNPJ: 37.925.043/0001-02
Plano de Contas 9014 - Plano de contas modelo participante

Códig	o Classificação	Nome
19	01	ATIVO
27	01.1	ATIVO CIRCULANTE
35	01.1.1	DISPONIBILIDADES
43	01.1.1.01	CAJXA
51	01.1.1.01.001	Caixa
1163	02	PASSIVO
1171	02.1	PASSIVO CIRCULANTE
1465	02.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTĀRIAS
1473	02.1.4.01	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER
5673	02.1.4.01.008	PISIODFINSICSL RETIDOS A RECOLHER
1538	02.1.4.02	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SILUCRO
1546	02.1.4.02.001	IRPJ a Pagar
1562	02.1.4.02.003	Confir Social s'Lucro Presum a Pagar
1902	02.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
1910	02.3.1	CAPITAL
1929	02.3.1.01	CAPITAL SOCIAL
1945	02.3.1.01.002	Capital Social Inlegralizado
2011	02.3.4	OUTRAS CONTAS DO PATRIMONIO LIQUIDO
2054	02.3.4.04	RESULTADO DO EXERCÍCIO
2062	02.3.4.04.001	Resultado do Exercício
2089	D3	RECEITAS
2097	03.1	RECEITAS OPERACIONAIS
2100	03.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS
2160	03.1,1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS
2178	03.1.1.03.001	Serviços Prestados a Vista
2194	03.1.2	DEDUÇÕES DAS RECEITAS CIVENDAS E SERVIÇOS
2232	03.1.2.02	IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS
2259	03.1.2.02.002	PIS S/Vendas e Serviços
2267	03.1.2.02.003	COFINS S/Vendas e Serviços
2275	03.1.2.02.004	Contribuição Social S/Vendas e Serviços
2321	03.1.2.02.009	IRPJ s/ Vendas e Serviços
2763	04	CUSTOS E DESPESAS
2771	D4.1	CUSTOS
2810	04.1.2	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 11 de 17 Página: 11

CNPJ: 37.926.043/0001-02 Plano de Contas 9014 - Plano de contas modelo participante

Código Cla	ssificação	No
------------	------------	----

2860 D4.1.2.03

CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

2879

04.1.2.03.001

Custo dos Serviços Prestados

OEL DE ARAUJO COS

JOEL DE ARAUJO COSTA CONTADOR CPF: 598.632.429-34

CRC: 038869-O-PR

CALLED CRICTANI DA

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA Administrador CPF: 077.888.159-78





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA CNPJ: 37.926.043/0001-02

Página 12 de 17 Página: 12

Índices de liquidez de 01/12/2021 a 31/12/2021

Códig	o Classificação	Nome	31/12/2021	30/11/2021
100	01	INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)		
115	01.1	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	102.256,20	100.000,00
124	01.2	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	404,32	0,00
132	01.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	252,91	0,00
140	02	INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)		
159	02.1	ATIVO CIRCULANTE	102.256,20	100.000,00
167	02.2	PASSIVO CIRCULANTE	404,32	0,00
175	02.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	252,91	0,00
183	03	INDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS)		
191	03.1	DISPONÍVEL + TÍTULOS A RECEBER + APLICAÇÕES FINANCEIRAS	102.256,20	100.000,00
205	03.2	PASSIVO CIRCULANTE	484,32	0,00
213	03.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	252,91	0,00
221	04	INDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILM)		
230	04.1	DISPONÍVEL	102.256,20	100.000,00
248	04.2	PASSIVO CIRCULANTE	404,32	0,00
256	04.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	252,91	0,00
264	05	CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (OCL)		
272	05.1	ATIVO CIRCULANTE	102.256,20	100.000,00
280	05.2	PASSIVO CIRCULANTE	404,32	0,00
299	05.3	RESULTADO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL)	101.851,88	100.000,00





Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA CNPJ: 37.926.043/0001-02

Página 13 de 17 Página: 13

Índices de endividamento de 01/12/2021 a 31/12/2021

Códig	go Classificação	Nome	31/12/2021	30/11/2021
100	01	ÍNDICE DE ENDIMDAMENTO GERAL OU QUANTIDADE (EG)		
116	01.1	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	404,32	0,00
124	01.2	PASSIVO TOTAL	102.256,20	100.000,00
132	01.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE ENDIMIDAMENTO GERAL	0,00	0,00
140	02	ÍNDICE PROPORCIONALIDADE DO ENDIMIDAMENTO OU QUALIDADE (PE)		
159	02.1	PASSIVO CIRCULANTE	404,32	0,00
167	02.2	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	404,32	00,0
175	02.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE PROPORCIONALIDADE DO ENDIMIDAMENTO	1,00	0,00
183	03	ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO (IPL)		
205	03.2	PATRIMÓNIO LÍQUIDO	101.851,88	100.000,00
221	D4	CAPITAL TERCEIROS x CAPITAL PRÓPRIO		
230	04.1	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	404,32	0,00
248	04.2	PATRIMÓNIO LÍQUIDO	101.851,88	100.000,00
256	04.3	PROPORÇÃO DE CAPITAL TERCEIROS X CAPITAL PRÓPRIO	0,00	0,00
264	05	IMOBILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ATIVO INV/IMOB/INTANG.		
280	05.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE + PATRIMÓNIO LÍQUIDO	101.851,88	100.000,00







Referência em Administração de Mão de Obra

Página 14 de 17 Página: 14

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 37.926.043/0001-02
Índices de rentabilidade de 01/12/2021 a 31/12/2021

Códig	jo Classificação	Nome	31/12/2021	30/11/2021
100	D1	INDICE DE RENTABILIDADE DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO (TRPL)		
116	01.1	LUCRO LÍQUIDO	1.851,88	0,00
124	01.2	PATRIMÓNIO LÍQUIDO	101.851,88	100.000,00
132	01.3	RESULTADO ÍNDICE RENTABILIDADE DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO (EM %)	1,82	0,00
140	02	ÍNDICE DE RENTABILIDADE DO ATIVO (INVESTIMENTO) (TRI)		
159	02.1	LUCRO LÍQUIDO	1.851,88	0,00
167	02.2	ATIVO TOTAL	102.256,20	100.000,00
175	02.3	RESULTADO ÍNDICE RENTABILIDADE DO ATIVO (INVESTIMENTO - EM %)	1,81	0,00
183	03	TEMPO DE RECUPERAÇÃO DO CAPITAL (RETORNO DO INVESTIMENTO)		
191	03.1	VALOR FIXO 100	100,00	100,00
205	03.2	ÍNDICE DE RENTABILIDADE DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO	1,62	0,00
213	03.3	TEMPO RECUPERAÇÃO CAPITAL (RETORNO INVESTIMENTO EM ANOS)	54,95	0,00
221	D4	ÍNDICE DE MARGEM DE LUCRO LÍQUIDO (RETORNO SOBRE VENDAS)		
230	04.1	LUCRO LÍQUIDO	1.851,88	00,0
248	04.2	VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	4.242,60	0,00
256	04.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE MARGEM DE LUCRO LÍQUIDO (EM %)	43,65	0,00
254	05	INDICE DE GIRO DO ATIVO		
272	05.1	VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	4.242,60	0,00
280	05.2	ATIVO TOTAL	102.256,20	100.000,00
299	05.3	RESULTADO DO ÍNDICE DE GIRO DO ATIVO (EM VEZES)	0,04	0,00
302	06	INDICE DE GIRO DOS DIREITOS À RECEBER		
310	06.1	VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	4.242,60	0,00



J.V.S. COMERCIAL EIRELI F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTD. V.F. SOLUÇÕES EM ENGENHARIA



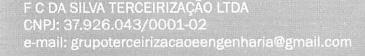
Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA CNPJ: 37.926.043/0001-02

Página 15 de 17 Página: 15

Fator de insolvência de 01/12/2021 a 31/12/2021

Códig	o Classificação	Nome	31/12/2021	30/11/2021	
100	01	CÁLCULO DE KANITZ			
115	01.1	LUCRO LIQUIDO	1.851,88	0,00	
124	01.2	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (P.L.)	101.851,88	100.000,00	
132	01.3	LIQUIDEZ GERAL (AC + ARLP) / (PC + PNC)	252,91	0,00	
140	01.4	LIQUIDEZ SECA (DISP + DIREITOS A REC.) / PC	252,91	0,00	
159	01.5	LIQUIDEZ CORRENTE (AC/PC)	252,91	0,00	
167	01.6	EXIGNEL TOTAL	102.256,20	100.000,00	
175	02	CÁLCULO DO FATOR DE INSOLVÊNCIA			
191	02.2	X2 = LIQUIDEZ GERAL * [1,65]	417,30	0,00	
205	02.3	X3 - LIQUIDEZ SECA * [3,55]	897,83	00,00	
213	02.4	X4 = LIQUIDEZ CORRENTE " [1,65]	417,30	0,00	
221	02.5	X5 ~ (EXIGÍVEL TOTAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO) * [0,33]	0,33	0,33	
230	02.6	FATOR DE INSOLVÊNCIA = X1 + X2 + X3 - X4 - X5	897,50	(0,33)	







Referência em Administração de Mão de Obra

F C S TERCERIZAÇÃO LTDA

Página 16 de 17 Página: 16

Diário nº 1

Termo de encerramento

Contém este tivro Diário 16 páginas numeradas eletronicamente do número 1 a 16 e serviu para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Razão social: F.C. S.TERCERIZAÇÃO LTDA

Endereco: Rua CRINDIUVA, 316

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade / UF / CEP Fenix / PR / 86950-000

Registro junta: 41108821351 em 30/07/2020

inscrição estadual: ISENTO

CNPJ: 37,926.043/0001-02

Inscrição municipal:

Data da constituição 30/07/2020

Período de escrituração: 01/12/2021 a 31/12/2021

Fenix / PR, 31 de Dezembro de 2021

JOEL DE ARAUJO COSTA

CONTADOR

CPF: 598.632.429-34

CRC: 038869-O-PR

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA

Administrador

CPF: 077.888.159-78



Referência em Administração de Mão de Obra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 17 de 17

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JOEL DE ARAUJO COSTA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 038869, inscrito no CPF nº 59863242934, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)				
CPF	N° do Registro	Nome		
59863242934	038869	JOEL DE ARAUJO COSTA		



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 10/05/2022 10:21 SOB Nº 20223012696. PROTOCOLO: 223012696 DE 05/05/2022. NIRE: 41210491985. F C DA SILVA TERCREIZAÇÃO LIDA

> RITA CAMARGO RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO CURITIBA, 10/05/2022 empresafacil.pr.gov.br





Referência em Administração de Mão de Obra



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por Rita Camargo, sob a autenticidade nº 12205877792 em 10/05/2022, protocolo 223012696. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.empresafacil.pr.gov.br) e informar o código de verificação.

	Identificação de Empresa
Nome Empresarial:	F C DA SILVA TERCERIZACAO LTDA
Número de Registro:	41210491985
CNPJ:	37926043000102
Munícipio:	Fênix

Identificação de Livro Digital			
Tipo de Livro:	DIÁRIO		
Número de Ordem:	1		
Período de Escrituração:	01/01/2021 - 31/12/2021		

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
59863242934	JOEL DE ARAUJO COSTA	PR038869





CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 10/05/2012 10:21 SOB Nº 20223012696. DROTOCOLO: 223012696 DE 09/05/2022. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205877792. NIRE: 41210451985. F C DA SILVA TERCHRILACAO LITA

> RITA CAMARGO RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO CURITIBA, 10/05/2022 empresafac11.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujello pomprovajlo de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos diligos de verficajlo.

F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA CNPJ: 37.926.043/0001-02 e-mail: grupoterceirizacaoeengenharia@gmail.com



J.V.S. COMERCIAL EIRELI F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA V.F. SOLUÇÕES EM ENGENHARIA



Referência em Administração de Mão de Obra

Vejam que a alegação da recorrente em afirmar que apresentamos apenas um balancete é completamente desleal, visto que foi perfeitamente atendido a exigência quanto a qualificação econômico financeira onde a recorrida apresentou todos os seus livros contábeis, inclusive o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná.

Nobres, o desespero da recorrente em afastar a recorrida, prejudicando a administração pois corroboradamente está afastando a proposta mais vantajosa, é tão grande que a mesma apela para irracionalidade e suas alegações por óbvio não merecem prosperar.

Alega a recorrente tentando trazer exigências que se quer existem no edital e tampouco suposições quanto a capacidade financeira da recorrida, ao qual não cabe a ela isso. Vejam que o que manda é o edital, temos o principio da vinculação ao instrumento convocatório e o respectivo instrumento exige a apresentação dos documentos ao qual foi devidamente apresentado, então apresenta requisito cumprido e surge a recorrente com requisitos e insinuações fantasiosas ao qual não condizem com a realidade dos fatos.

4.2.b) DÚVIDAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA RECORRIDA.

Por mais uma vez surge a recorrente tentando burlar o principio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o edital é a regra maior do certame, suas exigências são a que se referem quanto a habilitação das respectivas proponentes.

Não cabe uma licitante, desrespeitar o edital, trazendo exigências que inexistem no respectivo instrumento e prejudicar o certame como um todo.

Vejam que no bojo de suas alegações a recorrente reconhece que o edital não traz requisitos, então a mesma busca, passando acima do edital, exigências afim de provocar





Referência em Administração de Mão de Obra

inabilitação da recorrida, através de exigências que nem a administração como os administrados estão vinculados.

Vejamos o que diz o edital, pois ele é o que nos interessa aqui.

9.2.4 - Da Qualificação Técnica

9.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da presente licitação;

Vejam que o edital exige atestado de capacidade técnica compatível com o objetivo da presente licitação, nada mais que isso.

Sabemos o que o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Municipio de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

Para tanto, comprovação da qualificação técnico operacional que esta estritamente exigida aqui e todos estão vinculados é a compatibilidade de serviços de auxiliar de limpeza, nada mais que isso. Não cabe a licitante, em seu interesse particular de tentar prevalecer a supremacia do interesse público, burlar a vinculação ao instrumento convocatório, afastar a proposta mais vantajosa a administração pública ferindo o principio da economicidade, criar requisitos que inexistem no instrumento convocatório. Para tanto e por mais uma vez suas alegações não merecem prosperar!





Referência em Administração de Mão de Obra

5) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ODAR GRABOSKI - ME

A mingua de argumentos, a irresignação da recorrente repousa sobre a correta habilitação da recorrida que deu margem a declaração da vencedora do certame. Aduz a recorrente, em apertada sintese e sem nenhuma razão meritória, em resumo, que a recorrida F.C.S, apresentou atestado de capacidade técnica imcompatível com a presente licitação.

5.1.) DA CONDUTA ILEGAL DA RECORRENTE.

Em suma rebate a recorrente, que a recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com a presente licitação.

Situação delicada se vê com relação a essa recorrente. Vejamos inicialmente o seguinte, a Lei Federal 8.666/93 estabelece o seguinte:



Art. 43 – é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente na proposta . (Original sem grifo)

Vejam que a Lei existe e deve ser cumprida por todos, a a opção de abrir diligencia, é da administração pública e não de licitante.

Afirmamos isso, pois a recorrente, ilegalmente, no seu recurso afirma que ligou no emissor do atestado de capacidade técnica dessa recorrida abrindo diligencia em prol da prestação de serviço da recorrida para com a contratante do serviço.





Referência em Administração de Mão de Obra

O que nos chamou a atenção é que na data de 20 de maio de 2022, na última sexta-feira, a recorrida recebeu um e-mail do Colegio ao qual prestamos serviço, com uma nota de repudio ao qual foi encaminhada para a administração. Vejamos:

COLÉGIO ESTADUAL SANTO INÁCIO DE LOYOLA - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

Avenida São Vicente de Paula, nº 10 – Centro – Fênix – Paraná (44) 3272-1322 – santo loyola@gmail.com

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Municipio de Planalto - PR, Sr. Luiz Carlos Boni Ao Exmo. Sra. Pregoeira do Municipio de Planalto - PR, Sra. Carla Sabrina Rech Malinski

Assunto: Nota de repúdio contra conduta de terceiro a se passar como servidor do Municipio de Planalto – PR afim de possível diligencia em procedimento licitatório.

NOTA DE REPÚDIO

O Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola vem junto ao Poder Executivo de Planalto repudiar a ação dos interessados em contratar com esse egrégio Poder Executivo visto aos fatos que será discorrido a seguir.

Na data de 17 de maio de 2022, ocorreu um contato telefônico ao colégio por um individuo que se dizia ser membro do Poder Executivo de Planalto – PR, alegando estar fazendo diligência de sobre uma prestação de serviços que ocorreu junto ao Colégio, questionando detalhes e questionando a conduta, ética e moral do Colégio, juntamente com os seus servidores.

Esse Colégio Estadual, como rotina voltado a legalidade que preceitua, na data de 18 de maio de 2022 entrou em contato junto ao Poder Executivo de Planalto, para debater a ligação na data anterior, onde através de seu servidor CESAR AUGUSTO SOARES, membro da equipe de apoio da Pregoeira, nos informou que em MOMENTO ALGUM NENHUM SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PLANALTO HAVIA ENTRADO EM CONTATO TELERÔNICO JUNTO AO COLÉGIO NA DATA DE 17 DE MAIO DE 2022.

Vejam, que um terceiro, atravessando a linha da legalidade, da ética e da moral, se identificou como membro do Poder Executivo de Planalto, afim de se valer da Fé Pública, que é uma autenticação da verdade dada aos atos de um servidor público, ao qual de forma ilegal se passou por membro do Municipio de Planalto fazendo questionamentos indevidos, surrealistas e por muita das vezes levando em dúvida a boa conduta desse colégio juntamente com seus servidores.

Eliane Candido Diretora - RG: 4,029,884-3 Res. 3384/21 - DOE 12/08/2021







Referência em Administração de Mão de Obra

Vejam que infelizmente o Colégio, está junto a administração repudiando a ação de uma empresa que ligou no colégio, com indagações infundáveis, e o pior, se apresentando como membro do Poder Executivo de Planalto. O colégio no dia seguinte, entrou em contato novamente com o município, e infelizmente constatou que ninguém do município entrou em contato com o colégio, sendo um terceiro, se passando por servidor municipal para abrir diligencia, visto que isso é de faculdade da comissão, pois o servidor público possui fé pública, e não um terceiro.

Vejam a alegação da recorrente em sua peça recursal.

A fim de verificar a compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F. C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., emitido pelo Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, firmado em 21/12/2021, em contato telefônico para o número (44) 3272-1322, a servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), ocupante do cargo de Assistente Administrativo, servidora essa que é responsável por fazer as prestação de contas do colégio, informou que a contratação citada no atestado de capacidade técnica tinha valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00.

Vejam que não nos restam dúvidas, a empresa **ODAIR GRABOSKI - ME**, ilegalmente abriu diligencia junto ao colégio, se passou como membro do poder executivo de Planalto - Pr. Isso é crime. Vejam, nobres, a que ponto chegam a postura e moral das licitantes em tentar trazer um cenário que não existe junto a recorrida, pois apresentamos a melhor proposta e atendemos fielmente as exigências do edital.

5.2.) DA ATITUDE INIDONEA DA RECORRENTE ODAIR GRABOSKI - ME.

A declaração de inidoneidade é a penalidade que visa conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto.

Esta sanção, como adiantado, tem por objeto apenar o particular que comete falta grave perante a Administração, cujo efeito é de **impedi-lo de participar de novas** licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de todos os





Referência em Administração de Mão de Obra

Entes federativos.

Vejam que a licitante, aqui recorrente se passou através de falsidade como membro do Poder Executivo do Municipio de Planalto. A Lei 8.666/93, prevê quem é servidor público, vejamos:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Vejamos as sansões previstas no Artigo anterior da referida lei.

Terceirização e Engenharia J.V.S. COMERCIAL EIREL

F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA



Referência em Administração de Mão de Obra

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Na sessão III – Dos Crimes e das Penas, da Lei 8.666/93, em seu Art. 93, têm-se o seguinte:

Art. 93 – Impedir, **perturbar ou fraudar** a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

Vejam que a lei é clara. Infelizmente a conduta da licitante, na irracionalidade para tentar prejudicar todo procedimento licitatório é ilegal. Primeiro pois usufriu o Art. 43 da Lei 8.666/93 fazendo diligencia, sendo que é poder da administração pública e não do participar e o segundo e mais grave é o fato de ilegalmente se apresentar como servidor do municipio. Isso é inadmissível, para tanto requeremos junto a administração pública que tomem as medidas legais cabiveis afasantando particular inidoneos com conduta ilicita.





Referência em Administração de Mão de Obra

Informamos que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, será devidamente noticificado da situação também.

5.3.) DO REBATIMENTO DAS ALEGAÇÕE DA RECORRENTE.

De maneira igualitária a recorrente IGUAÇU, a recorrente ODAIR, apresenta recurso administrativo alegando que o atestado da recorrida se faz incompatível junto ao objeto. O mesmo não merece prosperar visto que não exige tempo de execução do serviços, tampouco quantidade mínima de funcionários. O mesmo já foi devidamente rebatido nas contrarrazões ao recurso da recorrente IGUAÇU. Apresentamos atestado para serviços de limpeza, além de manutenções com fornecimento de 07 funcionários estando, a recorrida complemente apta ao objeto licitado.

6) DO PEDIDO

Infelizmente, de forma desleal e leviana, interpôs as Recorrentes seus recursos administrativos, colacionando informações improcedentes a realidade dos fatos, a recorrente ODAIR, travessou a linha da legalidade agindo em caráter ilícito no transcurso processual, subjugaram a recorrida, bem como, refuto vícios na nossa habilitação, documentos qual, corretamente fora analisado e aprovado pela Douta Comissão de Licitação em momento oportuno, ato qual, necessário se faz parabeniza-los pela lisura até então.

Frisa-se que a Contrarrazoante respeita e labora para que o processo licitatório seja célebre e ordeiro, toda via, é INADMISSIVEL, que empresas despreparadas laborem de tal forma, vindo a imputar alegações falsas de modo a tentar LUDIBRIAR essa Comissão quando da análise do falho recurso interposto por ambas, ato qual, todos os fúteis argumentos dispostos em peça recursal se querem merecem mérito de análise.

r Terceirização e Engenharia



Referência em Administração de Mão de Obra

Infelizmente, aduz a legislação pátria que todo e qualquer recurso deve ser analisado, ainda que o teor seja desconexo, protelatório e sem fundamentos, feito qual, pontua-se as razões de defesa da Contrarrazoante.

Cumpre destacarmos que a recorrida é uma empresa séria que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências legislativas e editalicias, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Improcedem as alegações!!!

IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP e ODAIR GRABOSKI - ME, surgem no intuito de comprometer a legalidade do processo e estão em desrespeito a Administração n intuito de afasta-la de obter a proposta mais vantajosa, e isso é inadmissível, não aceitaremos determinada conduta.

Sendo assim, resta claro que a recorrida cumpriu com todos os requisitos de habilitação e apresentou sua proposta em total conformidade, e qualquer decisão ao contrário desaguaria em ilegalidade, devendo ser mantido o ato administrativo que declarou a recorrida vencedora do certame.

Do exposto, verificamos com clareza que as razões apontadas pelas recorrentes não são capazes de elidir a escorreita participação da recorrida no certame. O que se vê é que a irresignação manifestada pelas concorrentes, com o devido respeito, carecem de estofo jurídico e técnico.

E mais, é certo que o Municipio de Planalto, irá receber um serviço adquado e proficiente.

Assim, postulada a recorrida, requser-se:





Referência em Administração de Mão de Obra

- Sejam conhecidas as presentes contrarrazões, de forma a repelir as razões recursais ante o pleno cumprimento dos encargos editalícios pela recorrida, bem como, pela oferta de preço plausivelmente exequível e mais econômico à Administração contidas no edital.
- Seja através do devido processo legal, penalizada por má conduta e má fé a empresa ODAIR GRABOSKI – ME, pois na falsidade utilizou o nome do município para abertura de procedimento de diligencia que é de poder da administração.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Fênix, 23 de maio de 2022.

F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 37.926.043/0001-02





COLÉGIO ESTADUAL SANTO INÁCIO DE LOYOLA - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

Avenida São Vicente de Paula, nº 10 – Centro – Fênix – Paraná (44) 3272-1322 – santo loyola@gmail.com

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Municipio de Planalto - PR, Sr. Luiz Carlos Boni Ao Exmo. Sra. Pregoeira do Municipio de Planalto - PR, Sra. Carla Sabrina Rech Malinski

Assunto: Nota de repúdio contra conduta de terceiro a se passar como servidor do Municipio de Planalto – PR afim de possível diligencia em procedimento licitatório.

NOTA DE REPÚDIO

O Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola vem junto ao Poder Executivo de Planalto repudiar a ação dos interessados em contratar com esse egrégio Poder Executivo visto aos fatos que será discorrido a seguir.

Na data de 17 de maio de 2022, ocorreu um contato telefônico ao colégio por um individuo que se dizia ser membro do Poder Executivo de Planalto – PR, alegando estar fazendo diligência de sobre uma prestação de serviços que ocorreu junto ao Colégio, questionando detalhes e questionando a conduta, ética e moral do Colégio, juntamente com os seus servidores.

Esse Colégio Estadual, como rotina voltado a legalidade que preceitua, na data de 18 de maio de 2022 entrou em contato junto ao Poder Executivo de Planalto, para debater a ligação na data anterior, onde através de seu servidor CESAR AUGUSTO SOARES, membro da equipe de apoio da Pregoeira, nos informou que em MOMENTO ALGUM NENHUM SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PLANALTO HAVIA ENTRADO EM CONTATO TELERÔNICO JUNTO AO COLÉGIO NA DATA DE 17 DE MAIO DE 2022.

Vejam, que um terceiro, atravessando a linha da legalidade, da ética e da moral, se identificou como membro do Poder Executivo de Planalto, afim de se valer da Fé Pública, que é uma autenticação da verdade dada aos atos de um servidor público, ao qual de forma ilegal se passou por membro do Municipio de Planalto fazendo questionamentos indevidos, surrealistas e por muita das vezes levando em dúvida a boa conduta desse colégio juntamente com seus servidores.

Eljane Candido Diretora - RG: 4.029.884-3 Res. 3364/21 - DOE 12/08/2021

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024

13068.100999/2022-77

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000321/2022 **DATA DE REGISTRO NO MTE:** 22/02/2022 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006676/2022 **NÚMERO DO PROCESSO:**

DATA DO PROTOCOLO: 21/02/2022

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA, CNPJ n. 68.801.745/0001-93, neste ato representado(a) por seu;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER, CNPJ n. 01.844.548/0001-80, neste ato representado(a) por seu;

SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIRIAS, S, CNPJ n. 78.680.683/0001-62, neste ato representado(a) por seu;

SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV., CNPJ n. 77.806.198/0001-20, neste ato representado(a) por seu;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO, CNPJ n. 04.160.954/0001-12, neste ato representado(a) por seu;

SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR., CNPJ n. 80.919.624/0001-46, neste ato representado(a) por seu;

SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE MARINGA E REGIAO , CNPJ n. 80.890.924/0001-40, neste ato representado(a) por seu;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.687.433/0001-29, neste ato representado(a) por seu;

Ε

SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR. CNPJ n. 77.998.938/0001-77. neste ato representado(a) por seu;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores, auxiliares de serviços gerais e segregadores e serventes, o valor de R\$ 1.446,90 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

02 – COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS, AUXILIARES DE COZINHA, CAMAREIROS E LACTARISTA

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas, auxiliar de cozinha, camareira e lactarista, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$1.493,90 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos) mensais.

02.01 – CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

Quando à servente também for atribuída funções de copeira, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.547,07, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.446,90 e uma gratificação de função no valor de R\$ 100,17, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando à copeira também for atribuída funções de servente, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.547,07, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ R\$ 1.493,90 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 53,17, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando a servente estiver lotada em hospitais, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.446,90 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 47,02, por mês, enquanto perdurar referida situação.

03 - ENCARREGADOS

2 of 24

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 10 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.716,49 (um mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) mensais;

b) de 11 a 20 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.784,47(um mil setecentos e oitenta e quatro reais quarenta e sete centavos) mensais;

22/02/2022 11:01

c) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais;

04 - SUPERVISORES, ENCARREGADOS ADMINISTRATIVOS, ALMOXARIFES E ZELADOR

Aos supervisores, encarregados administrativos, almoxarifes e zeladores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.369,30 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) mensais;

05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.590,34 (um mil quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) mensais;

06 - ASCENSORISTAS, TELEFONISTAS E MAQUEIROS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, que trabalhem por profissão e com especificidade transmitindo e recebendo telefonemas, que trabalhem como maqueiros, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.565,60 (um mil quinhentos e sessenta cinco reais e sessenta centavos) mensais.

07 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, CAPINADORES, COLETORES, COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS E RECICLADORES EM ATERROS SANITÁRIOS.

Aos varredores, roçadores manuais, capinadores, coletores, coletores de resíduos vegetais e recicladores em aterros sanitários, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R\$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais. Nos municípios com mais de 200.000 habitantes, os salários de ingresso, para os trabalhadores da limpeza pública urbana, serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho, aos quais estarão sujeitas as empresas que, por qualquer motivo, assumirem a prestação destes serviços junto ao Município.

08 - PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.892,10 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) mensais.

Aos porteiros que prestem serviços exclusivamente aos sábados, domingos e feriados, na jornada de 12 horas, no regime SDF, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.355,63 (um mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e três reais), decorrente da seguinte composição: o valor fixo de R\$ 782,69, mais os valores de R\$ 450,37 de horas extras mais R\$ 42,14 de intervalo intrajornada (relativo a 9,5 horas mensais), acordado que tais valores são correspondentes à metade da hora normal do piso da categoria para a jornada de 220 horas e mais R\$ 74,65 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 6,00 de reflexos do DSR na intrajornada, totalizando de R\$ 1.355,63 (um mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e três centavos). A empresa deverá conceder recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos, como aqui especificados, como também assim discriminar no contrato de trabalho e CTPS.

09 — GARAGISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, OPERADOR DE CAIXAS, GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.677,42 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais.

09.01 - BOMBEIRO CIVIL

Aos bombeiros civis fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 2.319,99 (dois mil trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) mensais, para o cumprimento da jornada de 12 x 36 horas, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º da cl. 27ª à face do salário fixado.

10 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL, ROÇADEIRA, EMPILHADEIRA, TRATORISTAS, BARQUEIROCOLETOR AQUÁTICO

Aos operadores de máquina costal, roçadeira, e tratorista ficam assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais;

11 - CONTÍNUOS E APRENDIZES

Aos empregados que trabalhem como contínuos (Office-boy) e aos menores aprendizes (jornada de 08 horas), como em lei definidos, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.326,94 (um mil trezentos e vinte seis reais e noventa e quatro centavos) mensais.

12 - DESINSETIZADOR, CONTROLADOR DE VETORES, TRATADOR DE ANIMAIS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como desinsetizadores, controladores de vetores e tratadores de animais fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.783,27 (um mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) mensais;

13 - CARREGADORES E CARREGADORES AGRÍCOLAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como carregadores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.447,83 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) mensais.

14 - CONTROLADORES DE ACESSO E TRÁFEGO

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como controladores de acesso ou de tráfego fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.705,71 (um mil setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) mensais.

15 - COZINHEIRO/COZINHEIRO CHEFE

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como cozinheiros fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.550,77 (um mil quinhentos e cinqüenta reais e setenta e sete centavos) mensais. Aos empregados que exerçam função de cozinheiro chefe receberão gratificação contratual de R\$100,17 (cem reais e dezessete centavos).

16 - REPOSITOR

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como repositor fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais.

17 - RECEPCIONISTAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como recepcionistas fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.677,42 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais. Aos empregados que exerçam função de recepcionista receberão gratificação contratual de R\$ R\$ 33,39 (trinta e três reais e trinta e nove centavos).

18 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuam formação e qualificação profissional para efeito de salário de ingresso, quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como salário profissional, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -, Os salários recompostos quitam as perdas salariais até 31.01.2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, bem assim gratificações, acúmulo de funções, adicionais e afins, referem-se sempre à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida, ficando assegurado o pagamento mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos serventes que cumprirem carga semanal inferior à carga de 44 horas semanais, fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.446,90 proporcionalmente à carga horária cumprida

PARÁGRAFO QUARTO - Assegura-se o valor equivalente ao piso salarial de 20 horas semanais àquele que labore no mínimo 02h30min por dia ou 12h30min semanais.

PARÁGRAFO QUINTO — Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de "fundo de vale e córregos", ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário-mínimo nacional, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de "disposição final" e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de "disposição final", fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário mínimo nacional, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Assegura-se a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade, na proporção do tempo de exposição em área de risco, àquele que legalmente faça jus à parcela, se a condição for estipulada mediante acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Quando eliminada ou neutralizada a causa geradora da insalubridade, pelo fornecimento de equipamentos adequados e quando comprovada por laudo técnico, a empresa ficará desonerada do pagamento do respectivo adicional, inclusive daqueles aqui especificados.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado o índice de reajustamento global de 11,30% (onze virgula trinta por cento), já considerados os reajustes fixados na cláusula anterior e nas demais verbas e benefícios econômicos previstos no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Já aos empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, também fica assegurado o reajuste de 11,30% (onze virgula trinta por cento) para a parcela salarial de até três salários-mínimos federal, facultada a negociação direta entre as partes no que exceder, e será proporcional aos meses trabalhados àqueles admitidos após 01.02.21.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Já aos empregados lotados em postos de serviços junto aos contratantes – desde que não tenham piso previsto no presente instrumento e não se incluam no item 16 da cláusula 3ª, assim como as serventes com carga inferior a 44 horas, fica assegurado o reajuste de 11,30%, na forma e condições descritas no "caput", até o limite equivalente a dois pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª, item 01, índice este a ser aplicado sobre o salário pago em 01.02.21.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.20 a 31.01.21, exceto aqueles vedados na IN nº. 01/TST.

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO

22/02/2022 11:0

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos indices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2022, acumulando patamar superior a 10%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, à celebração de eventual termo aditivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS. No caso de descumprimento da obrigação de pagar os salários no prazo legal, fica estabelecida a multa, a ser paga pelo empregador ao empregado prejudicado, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, por dia de atraso, até o limite máximo de 100% do valor devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terão a mesma eficácia os comprovantes emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CONVENIOS

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, ficam legitimados os descontos salariais de seguro de vida, assistência médica ampliada, vale farmácia e associação funcional, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Além da obrigação de realizar o desconto, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser paga pela empresa que descumprir o contido no caput desta cláusula, quando deixar de efetuar os descontos devidos; e de mais 50% àquela que deixar de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13.º SALÁRIO E FÉRIAS

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo, até o dia 13.12.22, sob pena de multa de R\$ 427,00, em favor do empregado prejudicado, para cada ano que não for pago na forma legal ou na forma desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais. Ainda, faculta-se que a empresa pague o 13º salário em até 11 parcelas, a última sempre paga na data estabelecida no "caput", se assim ajustar por acordo coletivo, deste excetuados os empregados com salários superiores a R\$ 5.000,00, que poderão ajustar diretamente com a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas poderão conceder férias individuais àquele que não tenha período aquisitivo completo. Com a concordância do empregado, poderá a empresa notificá-lo do gozo das férias em prazo inferior a 30 dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

A partir de 01.02.2022, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 66,78, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 33,39 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções garagistas, monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliar multifuncional em plantas industriais e controladores de acesso e tráfego, o adicional será de R\$ 33,39, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correcionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 66,78 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.

Ainda, a partir de 01.02.2022, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do "auxílio creche", especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 157,07, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Àquele que não cumprir a carga horária legalmente estabelecida, receber proporcionalmente o adicional de risco.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes das equipes de limpeza de vidros e equipes volantes, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03, item 01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do Município, e 0,5% (meio por cento), quando a prestação de serviços se der na sede laboral, ou, em ambas as hipóteses, poderão fornecer gratuitamente os chamados "tíquetes-alimentação" em valor igual ou superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excluem-se da presente cláusula os integrantes das equipes de limpeza de vidros que estiverem lotada em cliente fixo, com local adequado para refeições e repouso no intervalo intrajornada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$16,69 por dia de falta ao serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos postos de serviços, onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do "caput" da presente cláusula, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$16,69 por dia EFETIVAMENTE trabalhado, autorizado o desconto de 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será pago por dia efetivamente trabalhado no valor de R\$ R\$16,69 .

PARÁGRAFO QUARTO – O empregador deverá fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia, salvo acordo coletivo que fixe datas diversas.

PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 274,63, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 9,16 por dia do quanto aqui especificado.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos empregados lotados na administração da empresa, fica possibilitada, por negociação direta com o empregador, a substituição do benefício aqui estipulado por tíquete refeição, por dia efetivamente trabalhado, também regulado pelo PAT e autorizado o desconto salarial de 20%.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O empregado que cometer qualquer falta injustificada ou o empregado que cometer mais de uma falta justificada ao serviço, no mês, sofrerá um desconto de R\$ 36,29 do valor do vale alimentação, no mês seguinte ao da(s) falta(s), independente do desconto do valor diário. Já ao empregado regido pelo parágraf o 5°, o desconto será de R\$ 19,95, independentemente do valor diário.

PARÁGRAFO OITAVO -Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 500,85, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ R\$ 450,76; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 400,68; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 274,63, R\$ 247,16 e R\$ 219,70, nas mesmas condições.

PARÁGRAFO NONO - No caso de descumprimento, estipula-se a multa mensal equivalente a R\$ 174,52 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) por empregado e a seu favor, limitada a penalidade ao equivalente a 01 (um) piso salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 171,10, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa a R\$ 2.555,50.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência Médica e, visando a segurança da disponibilidade do benefício, ele será gerido e prestado pelas instituições a seguir relacionadas:

Curitiba, Região Metropolitana e Litoral - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, CNPJ 22.865.071/0001-90;

Ponta Grossa e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, CNPJ 22.059.350/0001-66;

Londrina e Região - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE LONDRINA - CNPJ 22.141.093/0001-07;

Maringá e Região - INSTITUTO SAÚDE SIEMACO MARINGA, CNPJ 22.086.355/0001-88;

Cascavel e Região – INSTITUTO SAÚDE DO TRABALHADOR CASCAVEL, CNPJ – 22.150.534/0001-37;

Foz do Iguaçu e Região - INSTITUTO ZBH DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO TRABALHADOR, CNPJ - 22.123.5990/0001-93;

Francisco Beltrão e Região - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, CNPJ - 22.085.843/0001-70;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinqüenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO SEGUNDO— Os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada aos institutos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED - a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

PARÁGRAFO QUARTO - A presente cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e/ou 20(vinte) horas semanais;

PARÁGRAFO QUINTO - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SEXTO - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R\$ 41,60, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIA LTDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — As empresas pagarão com o expresso consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinqüenta centavos) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes por multa equivalente ao dobro do valor da assistência;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O óbito ou o evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho,

por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica também instituído, à conta da assistência social e familiar aqui especificada, o benefício equivalente a R\$ 1.000,00, em pagamento único, quando do nascimento de filho de empregada, que deverá comunicar formalmente a FEACONSPAR, até 90 (noventa) dias, com a devida certidão de nascimento, pena de perda do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e quando das homologações trabalhistas deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

PARÁGRAFO OITAVO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de12 (doze meses), cessando após tal período os benefícios atribuídos ao(a) empregado(a).

PARÁGRAFO NONO – Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, multa essa em favor da FEACONSPAR.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Com base no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, ajustam as categorias que a concessão do benefício aqui tratado, pelo alcance social que encerra, também é compensatório da eventual necessidade do(a) empregado(a) em lavar o seu uniforme de trabalho, especialmente porque os postos de serviços são pulverizados por inúmeros locais e impossibilitam o tratamento do assunto de forma diversa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano de serviço, quando lotados em postos de serviços em raio de até **50 quilômetros** das sedes e subsedes do sindicato laboral, deverão ser submetidas à assistência deste.

Faculta-se às empresas a mesma assistência, nas demais rescisões contratuais (empregados lotados em postos de serviços em raio de mais de 50 km das sedes do sindicato laboral) com tempo de serviço inferior a um ano.

Na rescisão contratual ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado, tanto física quanto digital,

e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, devendo ser efetivada a assistência aqui estabelecida no prazo máximo de **05 dias úteis**, após o término do prazo legal, quando do pagamento via depósito bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não observarem o disposto na presente cláusula deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;
- b) Progressivamente, mais 20% (vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo primeiro da cláusula 18ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência de rescisão contratual, sem justa causa, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado;

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que proceder ao depósito bancário dos valores incontroversos da rescisão do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, ficará desonerada da multa nele prevista, independente da data que houver a assistência, na hipótese de o sindicato obreiro não disponibilizar data para a mencionada assistência no prazo legalmente previsto.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, CTPS anotada, chave de conectividade e guia de seguro-desemprego, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com fundamento no art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, estabelecem as partes que o aviso prévio em tempo, quando superior a 30 dias, na forma da Lei 12.506/11 deverá ser assim praticado: cumprimento do prazo legal de 30 dias com o pagamento/ressarcimento dos dias que ultrapassarem tal limite.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Ressalvada a negociação coletiva em contrário, ocorrendo a rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, a empresa prestadora se obriga a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo, com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual ele irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio. A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL E MULTA DO FGTS

Mediante acordo coletivo de trabalho, com a assistência da entidade sindical patronal, poderá ser estabelecida condição especial, quanto às verbas aviso prévio, indenização adicional e multa do FGTS, quando da terminação de contratos entre a empregadora e tomadores de serviços.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinqüenta centavos) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar copias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de R\$ 36,73 (trinta e seis reais e setenta e três centavos) por empregado, por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

PARÁGRAFO QUARTO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo,

ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao seu Sindicato de classe, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO — As empresas, mediante contrato de adesão, poderão integrar o SESMT coletivo, previsto na cláusula 34ª, bem assim o RH coletivo, estabelecido pelo Sindicato Patronal, desde que regulares quanto ao cumprimento exato da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Estabelecem as partes – frente a constatação de que há aguda dificuldade de contratação de portadores de deficiência e aprendizes, malgrado as promoções conjuntas realizadas pelas entidades laborais e patronal, dada a especificidade das atividades laborais, fundamentalmente ligadas ao asseio, limpeza e conservação, bem assim as condições remuneratórias possíveis de serem praticadas em tal segmento econômico, que concorre com as diversas outras atividades (indústria, comércio, educação e afins) mais qualificadas – envidar esforços à possível reversão de tal quadro, com a implementação de novas chamadas para cursos de qualificação profissional e expedição de ofícios conjuntos às entidades, públicas e privadas, que tenham como escopo o portador de deficiência e o trabalhador aprendiz, indicando-lhes vagas para admissão, facultada a negociação direta entre empresa associada e a entidade sindical à regulação do trabalho aprendiz e deficiente.

PARÁGRAFO SETIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste fundo de formação profissional, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância .com o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando os esforços das entidades sindicais, obreiras e patronal, no sentido de promover a qualificação e capacitação dos trabalhadores no segmento de asseio e conservação, visando a melhoria de sua condição social e de empregabilidade, fica convencionado que as horas dispendidas pelos trabalhadores em quaisquer cursos promovidos pela FACOP- Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, ainda que custeados pelo empregador, fora da jornada normal de trabalho, não serão consideradas como integrativas desta, para qualquer efeito, inclusive aqueles efetuados pelo sistema EAD (Ensino a Distância), organizado e estabelecido pela FACOP, diretamente ou por convênio.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60 (sessenta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes faltem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito à aposentadoria integral, fica garantido o emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, por escrito, ao empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito à estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, não se aplica o benefício da presente cláusula:

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de término do contrato de prestação de serviços estabelecido pela empregadora com a tomadora de serviços, a garantia aqui prevista não será aplicável ao empregado que nela, tomadora de serviço, não tenha trabalhado no mínimo por doze meses, contínuos ou não.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO – Faculta-se às empresas o desconto, nos salários e em verbas rescisórias, dos valores adiantados ao empregado, inclusive os feitos à conta de vale transporte e alimentação que são concedidos de modo antecipado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, semanal, mensal ou semestral, via acordo individual, inclusive para regulação da "semana espanhola", pela qual poderá ser cumprida em uma semana a carga horário de 40 horas e na outra a carga de 48 horas, sem pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Àqueles que desempenhem as funções descritas nos itens 03.08 e 03.09 e 03.09.1 fica facultada a possibilidade de, mediante acordo individual com o seu empregador, adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem percepção de horas extras, assegurando-se o piso salarial e a percepção integral dos tíquetes refeição, situação que se estenderá a toda e qualquer função, quando o edital de licitação assim prever tal regime de trabalho de 12 por 36 horas, condição estendida àqueles lotados em setores de saúde, Fora dos casos anteriormente indicados, fica facultada a adoção do referido regime mediante acordo coletivo, devidamente celebrado com o sindicato profissional, a exemplo de shoppings e supermercados, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação denominado "banco de horas", com duração anual.

PARÁGRAFO QUARTO – Pelo presente instrumento, fica legitimado o labor em domingos e feriados, garantida a folga compensatória, na forma da legislação, aos empregados lotados em tomadores de serviços que operem em tais dias (p. ex. hospitais, shoppings, aeroporto, rodoviária etc.) e nas empresas que adotem o regime SDF, bem assim, mediante ajuste escrito com o empregado, a troca do dia de feriado.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores, além dos controles de jornada previstos na CLT, poderão adotar quaisquer sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, inclusive de modo remoto e telemático, que deverão registrar os horários de início e término do trabalho, autorizada a pré-anotação do intervalo alimentar.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 minutos, quando a refeição for tomada na planta de trabalho e em local apropriado. Outras situações serão objeto de acordo coletivo de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Pelo presente instrumento, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legalmente previstos, àqueles que cumpram labor em ambiente insalubre.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o

crachá, pela empresa definidos. Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, desde que feita como as vestimentas comuns.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

À justificação de faltas ao serviço prevalecerá o atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por ela conveniado. Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa aceitará como justificativa para a falta ao serviço, por motivo de doença, quando atestada por clínica médica conveniada ao Sindicato de Empregados, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na cláusula 15ª.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SESMT — SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICIA DO TRAB

Faculta-se o estabelecimento do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – COLETIVO, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente pelas entidades sindicais subscritoras, via FACOP – Fundação de Asseio e Conservação do Paraná.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 3% do piso salarial previsto no item 01 da cláusula 3ª da presente convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas por e-mail, correios ou entrega direta O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas descontarão de cada empregado, a título de contribuição negocial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos), no pagamento relativo ao mês de fevereiro/22, assegurado o direito de oposição pelos empregados não associados,

22/02/2022 11:01

a ser formalizada individualmente ao sindicato, no prazo de até 10 dias contado da vigência da CCT. Quanto aos trabalhadores abrangidos pelo Siemaco de Francisco Beltrão, este desconto deverá ser efetuado somente dos trabalhadores associados ao sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais em fevereiro de 2022 deverá ser efetuado até 10.03.22, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 35°, sob as cominações do "caput" da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná recolherão a título de contribuição negocial, fixada em 03 (três) salários-mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03, item 01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento tratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no "caput" da Cláusula 35ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas, abrangidas pelo presente instrumento, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, sito à Rua Lourenço Pinto, nº 196, 5º andar, salas 505/511, Curitiba, Paraná, (CEP: 80010-160), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT, devidamente quitada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, recolherão a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, cujo valor, determinado em assembleia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de

22/02/2022 11:0

empregados existentes na empresa em dezembro/2021: - Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dois reais); - Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados: R\$ 700,00 (setecentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor, com vencimento nos dias 08.04 e 08.05.2022, sendo que para pagamento em parcela única, em 16.03.22, será ofertado desconto de 25%.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULARIDADE SINDICAL

À certificação da regularidade sindical, tanto pelos sindicatos obreiros quanto pelo sindicato patronal, também serão observadas as cláusulas 15, 16 e 22 do presente instrumento. **O pedido de regularidade deverá ser solicitado com uma antecedência mínima de 72 horas úteis**.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

Ficam mantidas, no âmbito de abrangência desta CCT, as Comissões de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores convenente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulado será feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicados em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como

relevante.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANILHA DE CUSTOS

O Ministério do Trabalho e Previdência, através de sua Superintedência Regional do Trabalho, no Estado do Paraná, conforme Portaria nº 05/2021, publicada no DOU. de 01.09.2021 (seção 01 pag. 235), mantém a Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibiliza a planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho, que envolvem empregados e empresas de asseio e conservação no Estado do Paraná. Assim, todas e quaisquer contratações de serviços, sejam públicas ou privadas, deverão observar a metodologia e os custos mínimos legais fixados pelo órgão referido na Portaria 05/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência. As entidades sindicais convenentes disponibilizarão em seus "sites" a planilha atualizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DATA - BASE DE 01.02.2023

Considerando estar esta CCT sendo celebrada com vigência de 24 meses, entidades convenentes negociarão todas as cláusulas econômicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição ou similares) e Limpeza privada (coleta, varrição ou similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos).

PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado.

Considerando a data da divulgação do INPC de janeiro/2022, faculta-se às empresas o pagamento de todos e quaisquer valores, relativos ao mês de fevereiro/22, em folha complementar ou juntamente com a folha relativa ao mês de março/22, sem qualquer acréscimo ou sanção.

À face da presente negociação coletiva, a partir de 01 de fevereiro de 2022, fica expressamente revogada a CCT registrada no MTE: PR000326/2021, em 01/02/2021, no sistema mediador.

As divergências, entre as partes convenentes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA PRESIDENTE FEDERAÇÃO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA
URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA

MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES,
VIAS RODOFERROVIRIAS, S

MARLUS CAMPOS
PRESIDENTE
SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM
GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV.

JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA
PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO

ADONAI AIRES DE ARRUDA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR

IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA PETIT MAITRE PRESIDENTE SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR.

ROGERIO MARCOS COUTINHO
PRESIDENTE
SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS
VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE MARINGA E REGIAO

PEDRO VITOR DIAS DA ROSA PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS ANEXO I - ATA A.G.E CURITIBA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA A.G.E PONTA GROSSA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA A.G.E CASCAVEL

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA A.G.E FOZ DO IGUAÇU

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA A.G.E FRANCISCO BELTRÃO

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA A.G.E LONDRINA

Anexo (PDF)

ANEXO VII - ATA A.G.E MARINGÁ

Anexo (PDF)

ANEXO VIII - ATA A.G.E SINTTEL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.



CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N. º 128/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Município de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos, tendo como valor máximo a importância de R\$974.115,28 (novecentos e setenta e quatro mil cento e quinze reais e vinte e oito centavos).

I - DO PREÂMBULO

Considerando que, nos termos da decisão que habilitou a empresa "F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA", inscrita no CNPJ nº 37.926.043/0001-02, onde as empresas IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ n. ° 17.453.147/0001-30 e a empresa ODAIR GRABOSKI - ME, inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18, foi dado o prazo para intenção de recursos onde às mesmas apresentaram intenção de recurso requerendo a inabilitação e desclassificação da empresa habilitada e da empresa vencedora, com isso foi aberto o prazo para recursos no dia 12/05/2022, com limite de apresentação para 17/05/2022. No dia 17/05/2022. através do email licitacao@planalto.pr.gov.br, as empresas apresentaram os recursos e suas razões. No dia 18/05/2022 foi dado ampla divulgação dos recursos, informando através de e-mail e no portal de licitações do Município de Planalto, sendo concedido o prazo para a empresa recorrida (F. C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA) de mais 03 (três) dias úteis, com término do prazo em 23/05/2022. Transcorrido o prazo legal, no dia 23/05/2022 a empresa "F. C.





CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões também via e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br.

Com os documentos em mãos, a Pregoeira Carla Sabrina Rech Malinski e Equipe de apoio Cezar Augusto Soares, reuniram-se para analisar os documentos apresentados, bem como apresentar a decisão, conforme segue.

É o Breve Relatório.

II – DA ATUAÇÃO DA PREGOEIRA E CPL

Na data de 12 de maio, o servidor Cezar Augusto Soares, membro da equipe de apoio, a fim de diligenciar alguns apontamentos que foram manifestados durante a sessão pública, ligou para o Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, o qual forneceu o atestado de capacidade técnica para a empresa F.C. Da Silva Terceirização a fim de obter informações mais claras e objetivas. Na tentativa de falar com a Diretora Eliane Cândido não obteve sucesso, pois fora informado que a referida estava em isolamento por conta do covid, conseguindo falar somente com a Técnica Administrativa que estava no momento, que prontamente se colocou a disposição e informou que a empresa havia prestado alguns serviços no colégio relacionado a um problema que tiveram no telhado, não sendo o objeto da contratação o serviço de servente. Satisfeito, e na impossibilidade de falar com a Diretora, o Servidor Cezar Augusto Soares agradeceu à atenção e falou que se fosse necessário mais alguma informação, seria entrado em contato futuramente, quando a Diretora já estivesse retornada do seu isolamento.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa "ODAIR GRABOSKI - ME", apresentou recurso requerendo a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora (F.C. Da Silva Terceirização Ltda) alegando que, em suma, o seu atestado de capacidade





CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

técnica não cumpre com os requisitos mínimos para comprovar a referida capacidade para atendimento deste certame.

A empresa IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA apresentou recurso requerendo a INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora F.C. Da Silva Terceirização Ltda alegando que, em suma, há inconsistência na planilha de formação de custos, ausência de apresentação de documentos indispensáveis quanto à habilitação econômico financeira e duvida quanto à qualificação técnico operacional apresentada no atestado de capacidade técnica.

A empresa F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em suma, apresentou contrarrazões alegando que seu atestado está de acordo com o exigido no edital, que cumpriu com os requisitos de habilitação econômico financeira e que sua planilha de custos está de acordo com o que manda a legislação. Alegou também que houve má fé por parte da empresa Odair Graboski – ME e requer a inabilitação da referida empresa.

III - DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princ ípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração





CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

е

а

promoção do desenvolvimento nacion al sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípi os básicos da legalidade, da impess oalidade, da moralidade, da igualdade, da pub licidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatór io, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É indiscutível que o juldagor responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

No caso em apreço, esta comissão entende que os apontamentos apresentados pela empresa IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA quanto à planilha de custos e documentação de habilitação da situação econômico financeira não prosperam, pois a empresa F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA apresentou o documento conforme exigido no edital e em suas contrarrazões demonstrou que sua planilha atende à legislação.





CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Já os apontamentos quanto ao atestado de capacidade técnica, embora nossa análise não se ativesse somente ao que as recorrentes apontaram, entendemos que prospera, haja vista que, após diligência e contato via email que o Colégio realizou com o município de Planalto, foram identificados erros no atestado técnico, que pode ser comprovado com o email que o Colégio Santo Inácio de Loyola encaminhou, onde pede a retificação do documento emitido e apresentado na licitação a respeito do período da execução, que o correto foi de 06/12 a 15/12/2021, ou seja, apenas 08 (oito) dias úteis, que no nosso entendimento não satisfaz com a comprovação que a empresa possui capacidade técnica para executar o referido serviço.

Esta comissão também recebeu com estranheza a nota de repúdio apresentado pelo colégio Santo Inácio através do e-mail santo.loyola@gmail.com, pois as informações relacionados com o servidor Cezar Augusto Soares não retratam a verdade, haja visto que em nenhum momento o servidor recebeu ligação direta do colégio, apenas fez a diligência e quando o colégio entrou em contato com o setor de licitações, o Sr. Cezar informou que não tinha mais questionamentos a fazer naquele momento.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, esta comissão decide o que segue:

CONHECER o recurso formulado pelas empresas Recorrentes ODAIR GRABOSKI – ME e IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA, para, no mérito, DAR PROVIMENTO EM PARTES. CONHECER as contrarrazões apresentadas pela empresa F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA e DAR PROVIMENTO EM PARTES, REFORMULANDO a decisão anterior, declarando a empresa F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA INABILITADA por não apresentar o atestado de capacidade técnica de acordo com o exigido no edital.





CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Vale ressaltar que a análise se manteve no mérito dos apontamentos atinentes ao processo licitatório.

Os documentos na íntegra estão acostados junto ao processo e podem ser acessados no portal de licitações.

Sem mais para o momento.

Planalto-PR, 31 de maio de 2022.

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

Pregoeira

EZAR AUGUSTO SOARES

Equipe de Apoio